



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2026

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, a zero hora, teve início a 669ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato eletrônico e com votação aberta por quarenta e oito horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1015288-50.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 357 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRIME DO ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. FISCALIZAÇÃO REMOTA. VISTORIA IN LOCO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime do art. 40 da Lei 9.605/98, em razão do descumprimento do Termo de Embargo OK4TQ767 e desenvolvimento de atividade agropastoril em área não permitida no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Brasília/AC, tendo em vista que: (i) conquanto a autuação tenha sido lavrada a partir de fiscalização remota, via satélite, e confirmada por vistoria in loco no âmbito da Operação Maracajá, os elementos colhidos não permitem a identificação segura da autoria para fins penais, conforme destacado pelo membro oficiente; (ii) a responsabilidade criminal é subjetiva e exige prova específica da execução ou domínio do fato, não sendo o cruzamento de dados cadastrais (CAR) suficiente para embasar a acusação; (iii) o investigado G. G. F. negou a prática delitiva e não figura como beneficiário da unidade de conservação, existindo outros posseiros em áreas próximas, o que fragiliza o nexo causal; e (iv) o órgão ambiental (ICMBio) adotou as sanções administrativas pertinentes, como*

multa e embargo, mostrando-se a intervenção penal desnecessária e carente de justa causa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. JF-CGT-INQ-5000905-17.2023.4.03.6135 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 291 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. VAZAMENTO DE FLUIDO HIDRÁULICO. PLATAFORMA OFFSHORE. BACIA DE SANTOS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E DANO REMANESCENTE A SEREM TRATADOS, VIA TAC, PRO CEDIMENTO CÍVEL PRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, pela Petrobras S/A, em razão do vazamento de 11,5 m³ de fluido hidráulico Oceanic HW-443 na Plataforma de Mexilhão, localizada na Bacia de Santos, município de Caraguatatuba/SP, tendo em vista que: (i) as investigações técnicas, incluindo o Laudo Pericial 438/2025 da Polícia Federal, não demonstraram de forma indubitável a ocorrência de dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora em níveis que caracterizem o tipo penal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) ainda que lavrado auto de infração pelo Ibama, com aplicação de multa de R\$ 3 milhões, o órgão ambiental informou que o processo administrativo ainda não possui decisão de primeira instância e o produto é classificado como de médio risco (Categoria B), conforme informações do Ibama; e (iv) a responsabilidade civil e a reparação de eventuais danos remanescentes serão objeto de tratativas para formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e procedimento cível próprio, conforme determinado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, e pela inexistência de vítimas individuais, visto que o sujeito passivo é a coletividade. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. JF-CGT-5000008-52.2024.4.03.6135-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 423 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. POSSÍVEIS CRIMES AMBIENTAIS. PRAIA DE PRUMIRIM. TERRENOS DE MARINHA. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. GLEBA OCUPADA POR PARENTES DO FALECIDO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ALIENAÇÃO DE LOTES A TERCEIROS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do crime do art. 50 da Lei n.º 6.766/79 (parcelamento irregular de solo urbano), bem como crimes conexos contra o meio ambiente previstos na Lei n.º 9.605/98, decorrentes de loteamento irregular em área situada na Praia de Prumirim, na Travessa da Rua Vereda Sete, parcialmente situada em terrenos de marinha, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) o relatório de vistoria da Polícia Militar Ambiental foi elucidativo ao apontar que a gleba é ocupada exclusivamente pelos filhos e netos do falecido proprietário, sendo que, conforme destacado pelo membro oficiante, sob o aspecto penal, a simples ocupação da área por herdeiros e familiares, ainda que delimitada por cercas divisórias, não configura o crime de parcelamento irregular do solo; (ii) a ausência de provas de efetiva demarcação de lotes menores destinados à alienação a terceiros afasta a tipicidade da conduta,*

uma vez que as divisões existentes destinam-se meramente à organização interna da posse entre os sucessores; (iii) quanto a crimes ambientais, a fiscalização especializada não identificou infrações que justificassem autuações penais; (iv) quanto a eventuais irregularidades urbanísticas, estas já são de pleno conhecimento do Município de Ubatuba, que realizou vistorias e adotou medidas administrativas, como o embargo de obras sem licenciamento; (v) a esfera penal deve ser regida pelo princípio da intervenção mínima, competindo à municipalidade, no exercício do seu poder de polícia, a adoção das medidas administrativas ou cíveis cabíveis para regularização do uso do solo; e (vi) diante da insuficiência de provas de materialidade e autoria, a continuidade da persecução penal carece de justa causa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1001667-15.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 254 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 299,93 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Bom Futuro, Lote 07, localizada no Município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.* 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PET/PE-0800130-06.2025.4.05.8309-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 271 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DO ARARIPE. MUNICÍPIO DE EXU/PE. CRIME DO ARTIGO 40 DA*

LEI 9.605/98. DESMATAMENTO AUTORIZADO. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS). CONFORMIDADE COM O PLANEJAMENTO AUTORIZADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. SEM VESTÍGIO DE DESMATAMENTO AFETANDO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) OU RESERVA LEGAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, em razão de suposto desmatamento ilegal na Floresta Nacional do Araripe, no interior da APA Chapada do Araripe, nas propriedades rurais Sítio da Paz Grande e Fazenda Serra das Abelhas II, no município de Exu/PE, tendo em vista que: (i) o Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 0821/2025 e SETEC/SR/PF/PE ratificou a regularidade da exploração na área objeto de exame, ao atestar a existência de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ativos, destacando-se as seguintes conclusões periciais: a) conformidade da supressão: a análise técnica, subsidiada por dados do Ibama e vetores da plataforma PF-SCCON (Programa Brasil Mais), constatou a sobreposição entre os alertas de desmatamento e as áreas delimitadas nos Planos Operacionais Anuais (POAs). Evidenciou-se, assim, que a supressão vegetal observada seguiu estritamente o planejamento autorizado pelo órgão ambiental (Ibama); b) preservação de áreas protegidas: o exame indireto não identificou vestígios de conversão do solo para uso agrícola, tampouco danos em Áreas de Preservação Permanente (APP) ou de Reserva Legal, as quais se encontram devidamente delimitadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, o desmatamento ocorreu sob amparo de autorização administrativa e em estrita observância ao PMFS, o que afasta a ilicitude da conduta e impõe o reconhecimento da sua atipicidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0813790-75.2017.4.05.8300-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3659 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ZONA COSTEIRA. RESEX ACAÚ-GOIANA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. DIVERGÊNCIA TÉCNICA DE LAUDOS DO ÓRGÃO ESTADUAL E DO MPF. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DAS AUTUAÇÕES POR VÍCIO DE FORMALIDADE, PELO STJ. NOVAS DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 48 da Lei 9.605/1998, pelos responsáveis pelas empresas B. B. M. S/A. e RM. A. Ltda EPP, em razão da instalação de estruturas como viveiros, bombas, tanques, prédios, galpões, entre outros, que modificam a vegetação original e impedem a sua recomposição devido à impermeabilização ou ao alagamento não natural do solo, para fins da atividade de carcinicultura, na Ilha do Tiriri, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) embora o STJ tenha anulado os autos de infração administrativos do ICMBio por falhas formais, a materialidade do dano ambiental na Unidade de Conservação Federal permanece sem qualquer resolução prática; (ii) o Parecer Técnico 771/2019, do setor pericial do MPF, concluiu que a carcinicultura desenvolvida na Ilha do Tiriri afeta diretamente a RESEX Acaú-Goiana e impede a regeneração de manguezais da APP; (iii) a regularidade do licenciamento estadual perante a CPRH não afasta a necessidade de anuência ou participação do ICMBio, órgão gestor da unidade federal impactada, conforme exigido pelo art. 5º da Resolução Conana 428/2010; (iv) o próprio corpo técnico-pericial da Polícia Federal atestou que a atividade produtiva elimina espécimes vegetais e impede o desenvolvimento da flora nativa em área protegida, a teor do Laudo 412/2018; (v) a divergência entre os laudos da PF/ICMBio e as informações da CPRH demanda novas diligências para fins de aferir o dolo ou a irregularidade da ocupação em solo de dominialidade da União; e (vi) a investigação deve prosseguir para: a) obter o projeto original aprovado pela CPRH para confrontar com a ocupação real atual; b) realizar perícia comparativa com as imagens de satélite, fornecidas pela empresa para verificar a evolução do desmate pós-2007 (criação da RESEX); e c) verificar se houve a lavratura de novos autos de infração pelo ICMBio saneando os erros apontados pelo STJ. 2. Voto pela não

homologação do arquivamento, com retorno dos autos para prosseguimento das investigações e realização das diligências acima elencadas (Res. 210/2020 do CSMPF, com a nova redação incluída pela Res. 250/2025). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004170-75.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 374 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 307,62 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Feijó, no município de Lábrea - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011249-42.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 407 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 240,74 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Bela Vista, Lote 05, Gleba 20, Setor Manoa, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Rio Preto, em Porto Velho - RO, tendo em vista

que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000127/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 328 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FLUMINENSE S/A. AVENIDA INGUITA. MUNICÍPIO DE RIO BONITO/RJ. IBAMA. OBRAS DE DUPLICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE VIADUTO CONCLUÍDAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO-PIPA PARA REDUÇÃO DE POEIRA. PREFEITURA DE RIO BONITO. VISTORIA TÉCNICA. OBRA EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais (poluição atmosférica) decorrentes de obras de infraestrutura sob responsabilidade da concessionária Autopista Fluminense S/A, na Avenida Inguita, Bairro Rio do Ouro, em Rio Bonito/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que: a) a concessionária concluiu as obras de duplicação e de construção do viaduto no trecho objeto de investigação; b) a empresa asseverou que a obrigação de executar obra de implantação de trevo em desnível, com alças, no Km 260,1, da BR-101/RJ, foi excluída por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, referente ao Edital n.º 004/2007, posteriormente prorrogado pelo 3º Termo Aditivo, contudo, está adotando medidas mitigadoras voluntárias no local, dentre elas, a utilização de caminhão-pipa para redução de poeira e outros impactos pontuais; (ii) a Prefeitura Municipal de Rio Bonito concluiu, após vistoria técnica, que a obra em questão apresentava-se em fase de conclusão e que os elementos avaliados se encontravam em conformidade com as especificações previstas, atendendo as condições adequadas de funcionalidade, segurança e acessibilidade; e (iii) o membro oficiante fundamentou que, após a obtenção das informações pertinentes junto aos órgãos competentes, restou comprovado que a irregularidade investigada foi devidamente sanada, não subsistindo interesse na continuidade da apuração. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001257/2025-31 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 352 – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLORESTA NACIONAL DO IQUIRI. PENETRAR COM INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DE CAÇA (ART. 52 DA LEI 9.605/98). ARQUIVAMENTO DO CRIME AMBIENTAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. DELITO REMANESCENTE DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). CONEXÃO QUE ATRAÍA A ATRIBUIÇÃO FEDERAL CESSADA PELO DESFECHO DO CRIME AMBIENTAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ (CC 149.111/PR). INAPLICABILIDADE DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA OFERECIDA. CESSAÇÃO DO INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO 86 DA 2ª CCR. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de recurso interposto pelo membro oficiante em face do Voto 3760/2025/4ª CCR, deliberado na 668ª Sessão Revisão ordinária (11/02/2026), que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, praticado por A. Z. de A., autuado por penetrar, sem autorização, na Floresta Nacional do Iquiri portando uma espingarda calibre 16 sem autorização. 2. O Procurador da República oficiante argumenta que o arquivamento do crime ambiental homologado pela 4ª CCR faz cessar a conexão que justificava a atuação federal, restando apenas um crime de competência da Justiça Estadual, conforme entendimento fixado no Enunciado 86 da 2ª CCR e precedentes do STJ. 3. Cabe reconsideração da decisão do Voto 3760/2025/4ª CCR, devendo ser homologada a decisão de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) assiste razão ao recorrente. Conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no CC 149.111/PR (rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca), o princípio da perpetuatio jurisdictionis não incide no momento que antecede o ajuizamento da ação penal. Arquivado o procedimento em relação ao delito de competência federal antes do oferecimento da denúncia, não se justifica a manutenção da investigação na seara federal se o crime remanescente é de competência da Justiça Estadual; (ii) uma vez homologado definitivamente o arquivamento quanto ao crime ambiental do art. 52 da Lei 9.605/98, cessa a conexão probatória e teleológica que amparava a atribuição do Ministério Público Federal. O delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03), por ser crime vago que tutela a segurança pública, não ofende diretamente bens, serviços ou interesses da União após o descarte da investigação a infração ambiental conexa; e (iii) o Enunciado 86 da 2ª CCR orienta que a persecução penal dos crimes da Lei 10.826/03 não é de atribuição do MPF, ressalvadas hipóteses de conexão com crime federal. No entanto, tal conexão deve ser interpretada de forma funcional: uma vez desaparecido o crime federal que exercia a vis attractiva, cessa a justificativa para a atuação unificada no Parquet Federal. 4. Voto pela reconsideração da decisão recorrida e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão recorrida e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000072/2026-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 354 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE OU OUTRO INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 46, parágrafo único,**

da Lei n.º 9.605/98, devido ao transporte de 48,682 m³ de madeira nativa serrada das espécies *maçaranduba* (*Manilkara spp.*) e *angelim-pedra* (*Hymenolobium spp.*), em desacordo com a licença válida obtida para todo o tempo da viagem, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) não há nos autos elementos que indiquem que o produto florestal transportado seja oriundo de terras indígenas, unidades de conservação federais ou outras áreas pertencentes à União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção; (ii) o mero fato de o Sistema estar hospedado no site do Ibama não atrai, por si só, a competência federal, conforme orientação jurisprudencial do STJ (AgRg no CC n. 193.250/GO); e (iii) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, o relatório de fiscalização do Ibama atesta que o trânsito da carga ocorreu exclusivamente no interior do Estado do Pará, inexistindo indícios de transação interestadual ou transnacional que pudessem atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes: NF - 1.18.001.000706/2025-38 (668ª SO), NF - 1.31.000.001709/2025-67 (664ª SO) e NF - 1.23.000.002349/2023-21 (650ª SO). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002905/2025-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 377 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. FUNCIONAMENTO DA EMPRESA ONDUNORTE. MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de delito ambiental (art. 54 da Lei 9.605/98) pela empresa Ondunorte, em razão de possível poluição atmosférica causada pelo funcionamento do empreendimento, causando transtornos à população da região, no Município de Igarassu/PE, tendo em vista que, segundo o membro oficiante, no caso concreto, nenhum fato ou prova indica a ocorrência de situação que enseje a atuação do MPF, sem comprovação de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União, ausente, portanto, o interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000193/2026-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 265 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98, por R.P.A., por descumprir embargo do Ibama em uma área de 08 hectares, em imóvel rural localizado no Município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão, quando consideradas as proporções amazônicas; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000197/2026-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 314 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS***

ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, por C. da F., consistente no descumprimento de embargo lavrado em 10/10/2007, decorrente da destruição de aproximadamente 16,61 (dezesesseis vírgula sessenta e um) hectares de floresta nativa (TE n.º 6974-C), em razão de ter sido constatada a presença de bovinos na área embargada, no município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedente: NF - 1.10.000.001414/2025-11 (668ª SO).

2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000200/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 260 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98, por A.F.C., por descumprir embargo do Ibama em uma área de 41,3 hectares, em imóvel rural localizado no Município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão, quando consideradas as proporções amazônicas; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000236/2026-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 306 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RETORNO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RECONSIDERAÇÃO DA ÍNTEGRA DO VOTO DELIBERADO NA 668ª SRO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. IMÓVEL TUPANA GLEBA 7. ASSENTAMENTO DO INCRA. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. DESCONSIDERAÇÃO DO DA ÍNTEGRA DO VOTO 214/2026/4ª CCR, COM A MANUTENÇÃO DO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe reconsideração da íntegra do Voto 214/2026/4ª CCR, deliberado na 668ª SRO, em 11/02/2026, por erro material de seu inteiro teor, com sua substituição do seu texto integral por: ¿Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, por L. da C. M., em razão da destruição de 36,28 ha (trinta e seis vírgula vinte e oito hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, sem autorização ambiental, no imóvel Tupana Gleba 7, Lote 01, município de Borba/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) e embargo da área para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou

insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedente: NF - 1.31.000.001918/2025-19 (665ª SRO ç 4.11.2025). ç. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela desconsideração da íntegra do Voto 214/2026/4ª CCR, deliberado na 668ª SRO, em 11/02/2026, por erro material de seu inteiro teor, e pela manutenção da decisão de homologação do arquivamento nos termos da fundamentação acima. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002139/2025-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo/desmatamento de 50 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na BR 364, km 972, Linha 1, Colônia Jequitibá, zona rural do Município de Lábrea/AM,, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.001518/2025-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 8,75 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da APA Chapada do Araripe, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: çNão é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos

formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000287/2026-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 404 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento da Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 56,95 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Vale Verde sob as coordenadas geográficas 3º 22' 41.9" S e Long. 50º 50' 36.0" W, no município de Pacajá, PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.* 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000681/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA

CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 219 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO. MEIO AMBIENTE. CRIMES DO ART. 50-A DA LEI 9.605/98 E ART. 20 DA LEI 4.947/66. INVASÕES E DESMATAMENTO. TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO IBAMA PARA INCLUSÃO DA ÁREA EM PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação, para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 50-A da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei 4.947/66, consistente no desmatamento e invasão de lote na Terra Indígena Cachoeira Seca, por parte de grileiros, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) quanto à ocupação da área pelo representante H. M. da S. F., a Funai informou que o mesmo foi cadastrado em 2005 como ocupante de boa-fé em data anterior à homologação da TI, o que afasta a tipicidade penal de sua conduta; (ii) em relação às notícias de desmatamento e invasões por terceiros (grileiros), não há elementos mínimos que apontem para a identidade dos invasores ou para a localização exata da área supostamente degradada; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a ausência de indícios de autoria e materialidade torna incabível a instauração de inquérito policial, tendo sido determinada a remessa de cópia dos autos ao Ibama para inclusão da área em planejamento de fiscalização. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000148/2026-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 356 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS. PENETRAR COM INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DE CAÇA (ART. 52 DA LEI 9.605/98). AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DELITO REMANESCENTE DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONEXÃO QUE ATRAIA A ATRIBUIÇÃO FEDERAL CESSADA PELO DESFECHO DO CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, por M. A., autuado por penetrar em Unidade de Conservação Federal (Floresta Nacional de Carajás) portando instrumentos de caça (espingarda e munições), sem autorização da autoridade competente, no município de Parauapebas/PA, tendo em vista que: (i) não houve registro de que tenha sido encontrado qualquer animal da fauna silvestre em poder do autuado no momento da abordagem; e (ii) os autos não revelam dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de caça, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.13.000.001257/2025-31 (659ª Sessão Revisão-ordinária - 31.7.2025) e NF - 1.23.001.000205/2023-20 (651ª Sessão Revisão-ordinária - 12.12.2024). 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal com relação ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, com o arquivamento da notícia de fato quanto ao crime ambiental federal, não subsiste hipótese de conexão que justifique a atuação do Ministério Público Federal; e (ii) o Enunciado 86 da 2ª CCR/MPF orienta que a persecução penal dos crimes**

da Lei 10.826/2003 não é de atribuição do Ministério Público Federal, ressalvadas hipóteses de conexão com crime federal. No entanto, tal conexão deve ser interpretada de forma funcional: uma vez desaparecido o crime federal que exercia a vis attractiva, cessa a justificativa para a atuação unificada no Parquet Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento com relação ao delito ambiental (art. 52 da Lei 9.605/98) e pela homologação do declínio de atribuições no tocante ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000178/2026-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 410 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. PETRECHOS PROIBIDOS. RIO TAPAJÓS. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. AUSENTE DANO AMBIENTAL EFETIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS DE PESCA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, por J. M. A dos A., consistente em pescar mediante utilização petrecho de pesca não permitido, no Rio Tapajós, no município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) não há registro de pescado capturado, nem de dano ambiental efetivo, restando o flagrante da atividade proibida; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos proibidos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MP, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: NF - 1.18.001.000709/2025-71 (668ª SO) e NF - 1.28.000.001218/2025-10 (667ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000674/2025-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 311 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL OURO. DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. RIO TELES PIRES. TERRA INDÍGENA KAYABI. MUNICÍPIOS DE JACAREACANGA/PA E APIACÁS/MT. FISCALIZAÇÃO EFETIVA DO IBAMA. OPERAÇÃO XAPIRI. APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DE BALSAS E EQUIPAMENTOS. AUTUAÇÃO DOS INFRATORES RESPONSÁVEIS PELO GARIMPO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada, a partir de representação, para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, decorrente da exploração ilegal de minério de ouro e degradação ambiental no rio Teles Pires, na região da Foz do Rio São Benedito, nos municípios de Jacareacanga/PA e Apiacás/MT, tendo em vista que: (i) o Ibama deflagrou a Operação Xapiri nas proximidades do Rio Teles Pires e da Terra Indígena Kayabi, resultando na inutilização de 18 balsas de grande porte (escariantes), além de embarcações e outros equipamentos utilizados no garimpo; (ii) a operação levou à captura dos infratores responsáveis pelo garimpo ilegal e à lavratura de autos de infração, os quais foram inseridos no Processo Administrativo n.º 02013.002918/2025-36; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, o órgão ambiental promoveu a fiscalização na área indicada na representação, com a autuação dos indivíduos ali encontrados, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste

Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000764/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 247 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 62,93 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Novo Horizonte - Armando, no Município de Mojuí dos Campos - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000111/2026-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 305 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, por J. P. da S., consistente na destruição de aproximadamente 38,27 ha (trinta e oito vírgula vinte e sete hectares) de floresta nativa do bioma Amazônia, a corte raso de madeira em toras, sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, na localidade de Fundiárias da Vicinal 32, no Município de Caroebe/RR, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e**

embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.10.000.001497/2025-48 (668ª SO) e NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO).

2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000173/2026-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto

Vencedor: 366 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de/Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 80,663 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Zona rural de Caracarái-RR/São Luiz/Centro, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001230/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 273 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. CIANETAÇÃO. OURO. DELITOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. CONTINUIDADE DA APURAÇÃO QUANTO AOS DELITOS REMANESCENTES (ARTS. 56 E 60 DA LEI N.º 9.605/98). 1. Cabe o arquivamento de notícia de

fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na suposta extração mineral irregular de ouro, em razão da presença de tanques escavados no interior de imóvel rural, que apresentavam estruturas de mineração com características de cianetação, no Município de Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) não foi encontrado no local qualquer vestígio de ouro ou de outro minério, nem houve a apreensão de produto resultante de lavra; (ii) os autos carecem de elementos mínimos que comprovem a extração de recursos minerais ou a exploração de matéria-prima da União pelo investigado; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, inexistiu justa causa para a persecução penal ante a ausência de indícios mínimos de materialidade. 2. Cabe ressaltar que, quanto a eventuais delitos remanescentes (arts. 56 e 60 da Lei n.º 9.605/98), o membro oficiante determinou a continuidade da apuração para deliberações e providências cabíveis. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, com manutenção da apuração no tocante aos delitos dos arts. 56 e 60 da Lei n.º 9.605/98. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001459/2025-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 417 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. ENTORNO DO CONDOMÍNIO ATLANTIS. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. VISTORIA TÉCNICA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. OBRAS MUNICIPAIS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS. ZONAMENTO URBANO. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório destinado a apurar a ocorrência de degradação ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) no entorno do Condomínio Atlantis, no bairro Garça Torta, consistente em supressão de vegetação nativa, extração mineral de areia, descarte de resíduos sólidos, apropriação de terras públicas e parcelamento irregular do solo, no município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a fiscalização realizada pelo Batalhão de Polícia Ambiental (BPA/PMAL) e o Instituto de Pesquisa, Planejamento e Licenciamento Urbano e Ambiental (IPLAM) constatou indícios de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, construções residenciais irregulares de famílias em situação de vulnerabilidade social e obras da prefeitura para a contenção de encostas, sem evidenciar extração mineral atual ou danos a bens, serviços ou interesses da União; (ii) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, as infrações remanescentes, consistentes em supressão de vegetação nativa em área urbana consolidada, parcelamento irregular do solo e descarte de resíduos, possuem repercussão predominantemente local; e (iii) a ausência de dano direto a bens, serviços ou interesses da União afasta a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: IC - 1.30.006.000038/2022-51 (668ª SO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001505/2025-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 408 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ATIVIDADE IRREGULAR DE PECUÁRIA. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. IBAMA. DESCUMPRIMENTO DE TERMOS DE EMBARGO LAVRADOS PELO INSTITUTO. OFENSA DIRETA A INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o impedimento de regeneração

natural de 3.317,99 hectares de vegetação nativa, em razão de realização de atividade de pecuária, em propriedade rural localizada em Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou nos autos que a atividade irregular de pecuária se estendeu por área muito maior do que a área da propriedade rural delimitada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), atingindo diversas outras áreas embargadas anteriormente pela autarquia federal, a evidenciar, assim, o descumprimento dos termos de embargo lavrados pelo Instituto; e (ii) embora a área investigada, em sua quase totalidade, não se sobreponha em assentamentos do Incra, territórios quilombolas, terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, existe interesse direto do Ibama na atuação, ao haver descumprimento de ordem federal lavrada por esse Instituto. Nesse sentido, o CC 178.198/SC, Terceira Seção, Dje 14/05/2021. Precedentes: NF 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO, de 06/04/22 - CIMPF); NF 1.20.004.000089/2025-92 (658ª SO); IC 1.33.000.001606/2019-84 (666ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000233/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 280 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE IMBITUBA/SC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR EM POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO MP/SC. PRECEDENTES STJ (RECURSO ESPECIAL N.º 1.687.821/SC). EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO COM O MESMO OBJETO NO ÂMBITO DO MP/SC. ICMBIO. PLANO DIRETOR EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE MANEJO DA APA BALEIA FRANCA. SPU. NÃO INTERFERÊNCIA NO PLANEJAMENTO E CONTROLE DO USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para verificar o procedimento administrativo de revisão do Plano Diretor de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) não cabe ao MPF corrigir falhas na atuação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Imbituba, objetivando preservar a garantia da participação popular na definição da política de desenvolvimento urbano do município, tampouco na publicidade e acesso aos documentos e informações produzidas no procedimento de elaboração do plano diretor, sendo tal atribuição pertencente ao MP/SC, conforme reconheceu o STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.687.821/SC; (ii) o MP/SC também apura supostas irregularidades na revisão do Plano Diretor do Município de Imbituba, no Inquérito Civil n.º 06.2023.00004763-8; (iii) o ICMBio comunicou que o texto atual do procedimento de revisão do plano diretor está de acordo com o Plano de Manejo da APA da Baleia Franca; (iv) a SPU informou que o plano diretor apresenta interface com algumas áreas de marinha, porém, o órgão somente demarca os terrenos de marinha, não interferindo no planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, que é responsabilidade do município; e (v) segundo o membro oficiente, não restou verificado ato administrativo no procedimento de revisão do Plano Diretor do Município de Imbituba que caracterizasse ofensa a bem ou interesse da União, devendo a apuração prosseguir em âmbito estadual. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº. 1.34.003.000028/2026-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 414 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. COBRANÇA DE TARIFA. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível autuada para tratar da política**

de recuperação de custos para o serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) por parte dos municípios do Estado de São Paulo, via cobrança de tarifa ou taxa, conforme o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020), tendo em vista que: (i) ainda que as normas regulamentadoras sobre a questão sejam exercidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a titularidade e a execução dos serviços de saneamento básico, o que inclui o SMRSU, são, como regra geral, de atribuição municipal ou distrital, conforme previsto no art. 8º da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, bem como art. 19 da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e pela própria Constituição Federal, no seu art. 30, inciso I; e (ii) está ausente lesão a bens ou serviços da União afasta a atribuição do Ministério Público Federal para intervir em questão local relativa à gestão tributária municipal, conforme pontuado pelo membro oficiante. Precedentes: NF - 1.28.000.001514/2025-11 (668ª SO) e NF - 1.13.000.002876/2025-43 (668ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 08116.001027/98-10** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 276 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ESPIGÕES (DIQUES) AO LONGO DA PRAIA DE ENSEADINHA DE SERRAMBI. CONTENÇÃO DE EROSÃO MARINHA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS EM SUA MAIORIA. PERÍCIAS TÉCNICAS APRESENTARAM CONCLUSÕES DIVERGENTES, ORA APONTANDO DANOS À DINÂMICA SEDIMENTAR REGIONAL, ORA DEFENDENDO A EFICÁCIA LOCAL DOS ESPIGÕES NA PROTEÇÃO DE RESIDÊNCIAS CONTRA O AVANÇO DO MAR. CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA DO MPF. SUGESTÃO PARA O MUNICÍPIO DESENVOLVER A ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO À GESTÃO DE PRAIA. CRIAÇÃO DE UM GRUPO INTERINSTITUCIONAL PARA ACOMPANHAR A MANUTENÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO E OS ESTUDOS TÉCNICOS. INEFICÁCIA DO INSTRUMENTO INVESTIGATÓRIO NO CASO CONCRETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAR A DEFINIÇÃO TÉCNICA FINAL SOBRE A PERMANÊNCIA OU REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS, EXIGINDO QUE OS ENTES FISCALIZATÓRIOS (SPU, CPRH E MUNICÍPIO) COORDENEM O ESTUDO MULTIDISCIPLINAR EXIGIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de vários espigões de pedra (diques/enrocamento/muros de arrimo) para contenção da erosão costeira, ocorrido ao longo da praia de Enseadinha de Serrambi, em Ipojuca/PE, após o retorno para que o órgão ambiental se manifestasse sobre a dimensão dos danos, visto que o feito havia ficado paralisado por quase uma década, em sessão realizada em 2015 na 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o Ibama relatou no ano de 2000, que somente uma ação de escala regional poderá resolver o grave problema da erosão no litoral pernambucano, elaborado por professor da UFRPE; (ii) o ofício 28559/2020/ME da SPU indicou que as estruturas aparentavam ter sido construídas há muitos anos, com variados graus de preservação, não sendo possível identificar a autoria das infrações; (iii) o Laudo Técnico 179/2021- ANPMA/CNP demonstrou que os componentes do biossistema são essenciais para a regulação dos processos gênicos e sedimentares dos ecossistemas adjacentes, e sugeriu que o Município considere desenvolver a construção dos Termos de Adesão à Gestão de Praia, instrumento apropriado para a gestão global do ambiente costeiro, e a criação de um grupo interinstitucional próprio para acompanhar a manutenção das obras de contenção e os estudos técnicos que serão desenvolvidos. O laudo sugeriu que fosse requisitada à SPU o relatório técnico conjunto elaborado com o corpo do Exército, com vistas à criação de um banco de dados para suporte aos estudos sobre as intervenções objeto deste trabalho; (iv) o procedimento perdura por cerca de 27 (vinte e sete) anos sem que tenha sido possível a identificação precisa de todos os responsáveis pelas várias intervenções realizadas ao longo da orla, sendo que a maioria das

estruturas foi edificada de forma pulverizada por dezenas de moradores ao longo de décadas; (v) as perícias técnicas realizadas apresentam conclusões divergentes sobre os impactos das obras, ora apontando danos à dinâmica sedimentar regional, ora defendendo a eficácia local dos espigões na proteção de residências contra o avanço do mar; (vi) segundo o Procurador oficiante, a manutenção do inquérito civil tornou-se inócua para a responsabilização jurídica individualizada, devido ao tempo decorrido e à mutabilidade da ocupação costeira; e (vii) em razão das peculiaridades do caso concreto, asseverou que a estratégia mais adequada será a migração para a abertura de Procedimento de Acompanhamento para monitorar a definição técnica final sobre a permanência ou remoção das estruturas, exigindo que os entes fiscalizatórios (SPU, CPRH e Município) coordenem o estudo multidisciplinar exigido, além de adotar medidas concretas de responsabilização casos novos elementos fáticos ou estudos periciais supervenientes apontem para um dano ambiental atual e mitigável. 2. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000240/2021-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 340 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. AUMENTO DO NÚMERO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES. APURAÇÃO DE MEDIDAS ADOTADAS PELO ICMBIO. ESTADO DO ACRE. ACOMPANHAMENTO MAIS ADEQUADO DA ATUAÇÃO DO ICMBIO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE POLÍTICAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo ICMBio diante do aumento do número de ocupações irregulares e do fracionamento ilegal de colocações no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, sobretudo aquelas relacionadas à efetiva retomada das parcelas ilicitamente ocupadas, no Estado do Acre, tendo em vista que: (i) o membro oficiante entendeu que em razão da magnitude das atividades a serem empreendidas pelo ICMBio e do caráter estrutural de que elas se revestem, o mais adequado seria o acompanhamento das medidas adotadas pela autarquia por meio de um procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, e não por meio de inquérito civil; (ii) no âmbito do procedimento administrativo (PA) serão acompanhadas questões como: a) quantidade de notificações de desocupação da Resex Chico Mendes expedidas nos anos de 2021 a 2025; b) propositura de ações judiciais para desocupação ou desocupação voluntária; c) quantidade de cabeças de gado apreendidas pelo ICMBio nos anos de 2021 a 2025; d) plano de trabalho de 2026 relativo às atividades de combate à ocupação irregular da Resex Chico Mendes; e) cumprimento integral do plano de trabalho apresentado em 2024; e (iii) o Procurador da República oficiante determinou a extração de cópia dos presentes autos para a instauração do referido procedimento administrativo, com idêntico objeto ao deste inquérito civil, para acompanhamento da atuação do ICMBio no caso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001206/2025-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 292 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXE-BOI MARINHO. CORRELAÇÃO COM OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA AL-101 NORTE. TÉCNICA DE JET GROUTING. POLUIÇÃO SONORA E VIBRAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. INCLUSÃO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a morte de três filhotes de peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), entre os dias 25 e 25 de janeiro de 2025, em decorrência de obra de duplicação da rodovia AL-101 Norte, pelo uso de bate estacas e técnica de Jet Grouting, o que teria afugentado as fêmeas e causado o encalhe dos filhotes, nas proximidades da Praia da Sereia

e foz do Rio Pratygy, área de proteção da APA Costa dos Corais, em Maceió/AL, tendo em vista que (i) o MPF promoveu a articulação entre o órgão licenciador (IMA/AL), o órgão gestor da unidade de conservação (ICMBio) e o executor da obra (SETRAND/AL), culminando na definição de um protocolo preventivo de monitoramento da espécie nos rios e estuários afetados, conforme Ata de Reunião 30/2025; (ii) as equipes operacionais envolvidas foram submetidas a treinamento especializado na base do CMA/ICMBio em Porto de Pedras/AL, visando à implementação de métodos de avistamento por pontos fixos, caiaques e drones, além de fluxo de comunicação via WhatsApp e protocolo de paralisação imediata das obras em caso de detecção de animais em risco, conforme Relatório de Diligência feito pelo MPF; e (iv) o IMA/AL informou a inclusão formal da Condicionante 23 na Autorização de Manejo no local, obrigando o empreendedor a manter o Programa de Monitoramento de Ocorrências de Peixe-boi-marinho com antecedência de três meses às intervenções, o que resolve a irregularidade e assegura a proteção da fauna local, nos termos pontuados pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº.

1.11.001.000032/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 319 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. COMUNIDADE DE REMANESCENTES DO QUILOMBO ABROBEIRAS. MEDIDAS PARA PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES QUE ABASTECEM O QUILOMBO. MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO CÍVEL QUE ENGLOBA O OBJETO DESTES FEITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o estado de preservação das nascentes que abastecem o sistema de fornecimento de água da Comunidade de Remanescentes do Quilombo Abrobeiras, localizada no Município de Teotônio Vilela/AL, tendo em vista que: (i) o membro oficiante esclareceu que o presente procedimento foi originado a partir de reunião realizada em 05/12/2024, pelo MPF, DPU, representantes das comunidades remanescentes de quilombos e INCRA, sendo que, a partir da supracitada reunião também foi instaurado o Procedimento Preparatório n.º 1.11.001.000046/2025-46 com finalidade de estabelecer diálogo entre os membros da Comunidade de Remanescentes do Quilombo Abrobeiras, tendo por objetivo a preservação das nascentes localizadas no território ocupado pela comunidade; e (ii) no bojo do PP n.º 1.11.001.000046/2025-46, foi expedido ofício ao Instituto do Meio Ambiente (IMA/AL) requisitando a elaboração de projeto de recuperação e preservação dos trechos do Riacho Abrobeiras, que corta a comunidade Abrobeiras, com a finalidade de subsidiar intervenções voltadas ao reflorestamento, à preservação das nascentes e à proteção dos recursos hídricos, restando claro, portanto, que o objeto do presente procedimento é englobado pelo objeto do PP n.º 1.11.001.000046/2025-46, não havendo necessidade do prosseguimento deste apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000353/2026-43 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 394 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 172,357 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da

autoridade ambiental competente, no imóvel rural inserido na Gleba Pública Federal Abelhas, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000068/2022-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 297 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA. DISTRITO DE CARAÍVA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. POUSADA. DEMOLIÇÃO. ANUÊNCIA DO IPHAN. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA MONITORAR O ANDAMENTO DA OBRA CONFORME O PROJETO APROVADO. QUESTÃO PATRIMONIAL. SPU. ACOMPANHAMENTO PELO 2º OFÍCIO DA PRM/EUNÁPOLIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de módulo com dois pavimentos em madeira pela Pousada Vila do Mar, em área de proteção paisagística tombada, no Distrito de Caraíva, em Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) a estrutura irregular foi integralmente demolida pelo proprietário, em cumprimento ao embargo expedido pelo Município de Porto Seguro; (ii) o projeto de reforma e regularização do imóvel obteve aprovação do Iphan, nos termos do Parecer Técnico n.º 102/2024; (iii) foi determinada a instauração de procedimento de acompanhamento (PA - OUT - 1.14.010.000364/2025-96) para monitorar o andamento da obra conforme o projeto aprovado pelo Iphan; e (iv) o Procurador da República oficiante determinou o envio de cópia do apuratório em análise para o 2º Ofício da PRM/Eunápolis (NF 1.14.010.000355/2025-03), para adoção de medidas quanto ao acompanhamento da regularização da ocupação dominial, o qual será conduzido pelo órgão patrimonial competente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. Precedente: IC - 1.14.010.000002/2024-14 (655ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001659/2024-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 371 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SEM REGISTROS DE NOVAS INVASÕES. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃO ADMINISTRATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular de área de mangue e ecossistema marinho na orla de Porto de Santana, em imóvel situado na Rua Verdes Mares, no município de Cariacica/ES, tendo em vista que: (i) a análise técnica da SPU/ES constatou que a ocupação do imóvel em questão é anterior ao mês de junho de 2014, sendo autorizado o seu cadastro com a criação do RIP 5625 0100036-66 no Sistema Integrado de Administração Patrimonial e SIAPA. Já em relação à área de manguezal, verificou-se que esta foi incorporada ao patrimônio da União por meio do Termo de Incorporação n.º 009/2023; (ii) o imóvel e a região estão inseridos em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS I), conforme o Plano Diretor Municipal de Cariacica, tratando-se de ocupação antropizada histórica, onde o Município possui interesse na regularização fundiária; (iii) não houve novas invasões ou aterros na área de manguezal desde 2019; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, a atuação na esfera administrativa tem sido suficiente para tutelar o patrimônio da União e os interesses ambientais relacionados à área, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.002.000231/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 400 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. LOTE N.º 362. PROJETO DE ASSENTAMENTO WESLEY (CACHIMBO). FIDES GOLD MINERADORA S/A. ESTADO DE MATO GROSSO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MP/MT E A EMPRESA INVESTIGADA PARA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. ESVAZIAMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO MPF DIANTE DA SOLUÇÃO ALCANÇADA NA ESFERA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da exploração ilegal de minério no Lote n.º 362, matrícula n.º 5.461 do Cartório de Registro de Imóveis de Peixoto de Azevedo/MT, Projeto de Assentamento Wesley (Cachimbo), supostamente praticados pela empresa Fides Gold Mineradora S/A, tendo em vista que: (i) o membro oficiante esclareceu que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a empresa investigada e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em julho de 2025, sendo que o acordo estabeleceu compromissos como: a) regularização do Cadastro Ambiental Rural (CAR), b) adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), c) isolamento de toda a área degradada; d) elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com a obrigação de reposição florestal de 0,78 hectares de vegetação nativa, correspondente à totalidade da área suprimida irregularmente; e (ii) restando configurada a duplicidade de investigações, com a precedência de uma solução definitiva alcançada na esfera estadual, conclui-se pelo esvaziamento do interesse de agir deste MPF no que tange à tutela civil-ambiental deste caso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003582/2016-39 -** Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 415 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS.*

BARRAGEM MARAVILHAS II. VALE S/A. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). BARRAGEM DESEMBARGADA, COM DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE ATESTADA E SEM NÍVEL DE ALERTA E EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE POSSAM GERAR RISCO IMEDIATO ÀS ESTRUTURAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA ANM NA EXECUÇÃO DO PODER-DEVER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos denominada Maravilhas II, da empresa Vale S/A, localizada no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) em sua manifestação mais recente nos autos, a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que a referida barragem: a) está desembargada desde 09/01/2026; b) possui Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada por responsável técnico; c) não se encontra em nível de alerta e emergência; d) se encontra sem anomalias que possam gerar risco imediato à segurança das estruturas; e) possui Plano de Ação de Emergência (PAEBM) atestado por responsável técnico; e (ii) o membro oficiante concluiu que a barragem em questão se encontra estabilizada e dentro dos parâmetros legais de segurança, não havendo evidências de omissão da ANM, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, inexistindo, assim, indícios de irregularidades que justifiquem a atuação ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.003.000158/2019-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 412 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. RIO ESPINHARAS. OCUPAÇÕES IRREGULARES. DESPEJO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO NO LEITO DO RIO. MUNICÍPIO DE PATOS/PB. JUDICIALIZAÇÃO DO FEITO NO ÂMBITO CÍVEL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP/PB PARA ATUAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupações irregulares em áreas de preservação permanente (APP) e o despejo de esgoto e resíduos sólidos sem o devido tratamento diretamente no leito do Rio Espinharas (rio federal), no Município de Patos/PB, tendo em vista que: (i) as providências no âmbito cível para a proteção do curso hídrico e ordenação urbana já foram adotadas pelo órgão ministerial, culminando na propositura da Ação Civil Pública n.º 0800161-47.2025.4.05.8205 em face do Município de Patos/PB (cópia da petição inicial anexada nestes autos), que tramita perante a 14ª Vara Federal da Paraíba, abordando integralmente o objeto deste feito; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para monitorar os desdobramentos da demanda judicial e a implementação das medidas de saneamento e recuperação ambiental pelo Município de Patos; e (iii) no âmbito criminal, o Procurador da República oficiante encaminhou cópia dos autos ao MP/PB para continuidade da atuação, a considerar que os referidos ilícitos não possuem repercussão regional, atraindo a atribuição do Ministério Público Estadual, conforme a atual jurisprudência do STJ e do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001774/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 268 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM POÇO DA PEDRA. MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA. CODEVASF. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS CAPAZES DE RECLASSIFICAR A BARRAGEM PARA NÍVEIS SUPERIORES DE PERIGO. INICIATIVA ADMINISTRATIVA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BARRAGEM. ESTRUTURA SOB REGIME DE MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E

MANUTENÇÃO PREVENTIVA, SEM SITUAÇÃO DE ALERTA OU EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DA BARRAGEM POÇO DA PEDRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei n.º 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Poço da Pedra, localizada no Município de Casa Nova/BA, tendo em vista que: (i) com relação ao risco de rompimento da barragem, em que pese o nível de perigo estar classificado como *atenção*, a CODEVASF esclareceu que: a) não foram identificadas anomalias capazes de justificar a reclassificação para níveis superiores de perigo; b) está conduzindo iniciativa administrativa destinada à execução de serviços de manutenção e recuperação da barragem, no âmbito da ação orçamentária do Novo PAC 21DD - Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas; c) a estrutura permanece sob regime de monitoramento sistemático e manutenção preventiva, sem caracterização de situação de alerta ou emergência e sem a necessidade de adoção de medidas emergenciais; (ii) o membro oficiante fundamentou que: a) o procedimento preparatório cumpriu sua função de realizar a colheita de informações preliminares necessárias para a apuração da notícia de fato, esgotando a fase investigatória inicial; b) as providências pendentes, conforme recomendações técnicas do Inema, envolvem remoção de vegetação, além da necessidade de elaborar e implementar o Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança de Barragem (RPSB); c) as questões atinentes à segurança de barragens demandam uma atuação ministerial de longo prazo e monitoramento contínuo, motivo pelo qual o Procedimento de Acompanhamento é o instrumento mais adequado para esta finalidade; e (iii) o Procurador da República oficiante determinou a extração de cópia integral dos autos e instauração de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento, com o objetivo de monitorar as condições de segurança da Barragem Poço da Pedra e a resolução de conflito de informações sobre a responsabilidade legal do empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002893/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 369 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. ESTADO DE PERNAMBUCO. OBJETO JÁ INVESTIGADO EM INQUÉRITO POLICIAL. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a suposta prática de crime de extração não autorizada de recursos minerais (art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91), por D.L.T.B., no Estado de Pernambuco, tendo em vista que: (i) o fato que constitui o objeto desta notícia de fato já foi investigado nos autos do Inquérito Policial n.º 1000998-85.2025.4.01.3305, cujo arquivamento foi requerido pelo Parquet e determinado pelo juízo, por entenderem que a apreensão de 87 pedras de ametista em posse do investigado decorreu de uma busca domiciliar ilegal, em flagrante violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, posto que realizada sem mandado judicial; (ii) reconhecida a ilicitude da busca e apreensão, todas as provas dela decorrentes são imprestáveis, nos termos do art. 157 do CPP, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada; e (iii) diante do referido contexto e da investigação pretérita sobre o mesmo objeto, o membro oficiante não vislumbrou necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003213/2015-16 -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 284 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO "NÃO PENSEI". RESERVA LEGAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE AMARAJI/PE. DIFICULDADE OPERACIONAL E ORÇAMENTÁRIA. INCRA E IBAMA. INVIABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAR AÇÕES DO INCRA E ADOÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncias de invasão e exploração irregular de áreas de reserva legal no Projeto de Assentamento (PA) "Não Pensei", no município de Amaraji/PE, tendo em vista que: (i) embora o Incra tenha realizado a inscrição do assentamento no Cadastro Ambiental Rural (CAR), definindo geometricamente as áreas de reserva legal e preservação permanente, a identificação de todos os invasores e responsáveis diretos pela degradação ambiental se demonstrou inviável, devido à ausência de flagrantes em fiscalizações dos órgãos ambientais; (ii) a investigação revelou dificuldades operacionais e orçamentárias do Incra e do Ibama para a realização de fiscalizações contínuas e autuações eficazes; (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, observa-se que o transcurso de mais de uma década de investigação, sem a identificação dos responsáveis ou a cessação do dano, evidencia o exaurimento da função diagnóstica deste Inquérito Civil, uma vez que a complexidade da presente demanda reclama soluções intersetoriais e monitoramento contínuo; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) específico, com o objetivo de coordenar a retomada das reuniões interinstitucionais e monitorar o plano de ações do Incra e as fiscalizações do Ibama no assentamento, assegurando que o diagnóstico já realizado nestes autos converta-se em medidas concretas de recuperação ambiental ordenamento territorial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.003.000100/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 285 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO ADÃO PRETO. POSSÍVEL INSTALAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE. INCRA. CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEL SOBREPOSTO À ÁREA DE RESERVA LEGAL. NOTIFICAÇÃO AO INVASOR PARA DESOCUPAR ESPONTANEAMENTE A ÁREA. AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH). PROJETO DE LOTEAMENTO IRREGULAR PARALISADO. POSSÍVEL COMETIMENTO DOS DELITOS DO ART. 20 DA LEI N.º 4.947/66 E ART. 50-A DA LEI N.º 9.605/98. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar invasão na área de reserva legal que compreende o assentamento Adão Preto, de responsabilidade do Incra, no Município de Serra Talhada/PE, com a finalidade de instalação de futuro loteamento, tendo em vista que: (i) o Incra informou que: a) foi confirmada a invasão de aproximadamente 05 hectares dentro da área de reserva legal do assentamento; b) procedeu ao cancelamento da certificação do imóvel que havia sobreposto parte da reserva legal do assentamento, além de ter encaminhado ofícios aos órgãos ambientais competentes para apurar e sancionar as transgressões às normas regentes protetoras do meio ambiente; c) foi encaminhada notificação ao invasor para desocupar espontaneamente a área; (ii) a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), após vistoria, esclareceu que o projeto de loteamento irregular foi paralisado e que no momento da fiscalização não foram identificadas pessoas praticando algum tipo de atividade no local, o que dificultou a responsabilização do autor do desmatamento; (iii) o membro oficiante concluiu que as medidas administrativas adotadas pelo Incra foram suficientes para a regularização imobiliária da área de reserva legal do assentamento, inclusive com paralisação do loteamento irregular, consoante atestado pela CPRH, de modo que, em relação ao aspecto cível, o feito atingiu seu objetivo; e (iv) diante do indício de prática de*

crimes (art. 20 da Lei n.º 4.947/66 e art. 50-A da Lei n.º 9.605/98), o membro oficiante requisitou a instauração de inquérito policial, com cópia dos presentes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão da omissão dos endereços postal e eletrônico para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000027/2021-01 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 378 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. EFLUENTES DE ESGOTO SANITÁRIO. PRAIA DE ITAPUAMA. MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. PERÍCIA TÉCNICA DO MPF. FENÔMENO NATURAL. DECOMPOSIÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA VEGETAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE OU DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto despejo de esgoto sanitário in natura na Praia de Itapuama, no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico n.º 1311/2025-ANPMA/CNP, subscrito por perito do Centro Nacional de Perícia do MPF, afastou a existência de indícios de despejo de esgoto doméstico ou comunicação de efluentes com a faixa de praia; (ii) a perícia técnica demonstrou que o fenômeno visual denunciado decorre de um processo natural de decomposição biológica de matéria orgânica vegetal acumulada no leito do canal, cujas águas permanecem estagnadas devido à baixa declividade e formação de barramento arenoso; (iii) constatou-se que a região de Itapuama é atendida por rede coletora operacional, com o devido redirecionamento dos efluentes para a Estação de Tratamento de Esgoto Praia do Paiva; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, diante da inexistência de materialidade quanto ao suposto ilícito ambiental e da ausência de omissão por parte dos órgãos fiscalizadores, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000176/2019-48 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 288 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA DE MANGUE. VAZAMENTO DE RESÍDUO OLEOSO. REFINARIA ABREU E LIMA (RNEST). PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. COMPLEXO SUAPE. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. AÇÕES DE RECUPERAÇÃO ADOTADAS PELA EMPRESA. REGENERAÇÃO DA FAUNA E FLORA LOCAL. ANÁLISES LABORATORIAIS. CONFORMIDADE DOS PARÂMETROS HÍDRICOS COM A RESOLUÇÃO CONAMA 357/2005. INEXISTÊNCIA DE DANOS DIRETOS OU INDIRETOS A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DESTINADA À SUPRESSÃO VEGETAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes do vazamento de cerca de 40 m³ (quarenta metros cúbicos) de resíduo oleoso na Refinaria Abreu e Lima (RNEST), oriundo de um furo por corrosão em tubulação localizada no pontilhão PT-202, no Complexo Industrial Portuário de Suape, no município de Ipojuca/PE, fato ocorrido em agosto de 2019, tendo em vista que: (i) as análises iniciais da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) confirmaram que o derramamento de óleo restringiu-se aos limites da refinaria e adjacências imediatas, não havendo transbordamento para o estuário do Rio Tatuoca; (ii) conforme o Relatório de Vistoria GGF/DBUC n.º 01/2022 (CPRH), constatou-se a regeneração da fauna local e a presença de espécimes de *Rhizophora mangle* (mangue vermelho). As análises laboratoriais atestaram que a qualidade da água guarda conformidade com a Resolução Conama n.º 357/2005, evidenciando a eficácia das medidas de recuperação adotadas para o restabelecimento do equilíbrio ecológico; (iii) a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), após análise do Relatório Detalhado de Incidentes (RDI), concluiu que a empresa implementou prontamente as medidas mitigadoras e as recomendações técnicas necessárias, o que evitou o

agravamento do incidente e mitigou o risco de reiteração; (iv) no bojo do IPL n.º 2020.0047652-SR/PF/PE (PJe n.º 0809095-73.2020.4.05.8300), o Laudo Pericial n.º 0269/2020-SETEC/SR/PF/PE concluiu pela inexistência de danos diretos ou indiretos a Unidades de Conservação (UCs) em decorrência do evento; (v) em razão do ocorrido, foram lavrados autos de infração que totalizam o montante originário em multas administrativas de R\$ 705.969,16 (setecentos e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos); e (vi) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, a vegetação atingida situava-se em área antropizada, já destinada legalmente à supressão vegetal (ASV n.º 04.11.07.004346-8/2012) para a instalação da bacia de macrodrenagem "Lago Leste". Segundo o órgão ambiental estadual, tal estrutura estava prevista no projeto original da refinaria para atuar, inclusive, como barreira física de contenção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000123/2005-30 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 283 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO DE ELASMOBRÂNQUIOS NA PLATAFORMA CONTINENTAL SUL-BRASILEIRA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBJETO DESTE FEITO VOLTADO A DISCUSSÕES INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE A PROTEÇÃO DE ELASMOBRÂNQUIOS. AUSÊNCIA DE FATO ILÍCITO ESPECÍFICO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação do Departamento de Oceanografia da Universidade Federal do Rio Grande/RS (FURG), no ano de 2005, tendo por objeto a proteção de elasmobrânquios na Plataforma Continental Sul-Brasileira, tendo em vista que: (i) após a realização de várias diligências no decorrer dos anos, a Procuradora da República oficiante concluiu que este feito está voltado, sobretudo, para o acompanhamento de discussões institucionais e políticas públicas voltadas à proteção de elasmobrânquios na Plataforma Continental Sul-Brasileira ou que, eventualmente, possam representar prejuízo e/ou risco de retrocesso à proteção de tais espécies, não tendo por objeto a investigação de fato ilícito específico; e (ii) diante do citado contexto, o membro oficiante determinou a extração de cópia parcial dos autos para instauração de Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar as discussões institucionais e/ou políticas públicas voltadas à proteção de elasmobrânquios na Plataforma Continental Sul-Brasileira, não havendo, assim, necessidade da continuidade deste inquérito civil. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000322/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 315 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL BOM FUTURO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE 180 FAMÍLIAS NO INTERIOR DA UNIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ICMBIO. POLÍCIA FEDERAL. POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA. PLANO ESTRATÉGICO PARA RETIRADA DAS FAMÍLIAS DA FLONA. LIBERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DE FORMA MANSA E PACÍFICA. DESAFETAÇÃO DE PARTES DA FLONA. LEI N.º 12.249/2010. MEDIDA IRREGULAR E INCONSTITUCIONAL. QUESTÃO OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para buscar soluções para 180 famílias que ocupavam a Floresta Nacional Bom Futuro, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, restou verificado que os ocupantes não possuíam o perfil de populações tradicionais residentes na data de criação da unidade, o que tornou a manutenção destes na FLONA legalmente

impossível, motivo pelo qual o MPF articulou um plano estratégico conjunto com o ICMBio, Polícia Federal e Polícia Militar de Rondônia para assegurar que a retomada da posse fosse humanizada e juridicamente amparada; (ii) as diligências culminaram com o sucesso da operação, resultando na liberação total da área de forma mansa e pacífica, com a destruição das estruturas ilegais e reintegração de posse em favor da União; e (iii) no tocante à desafetação de partes da FLONA operada pela Lei Federal n.º 12.249/2010, o membro oficiante concluiu tratar-se de medida irregular e inconstitucional, por configurar retrocesso ambiental proibido pelo ordenamento jurídico, restando consignado que tal imbróglia normativa, bem como o pleito para reassentamento rural das famílias deslocadas em áreas adequadas será objeto de ação civil pública em andamento, sob acompanhamento no Inquérito Civil n.º 1.31.000.000476/2023-13, destinado a apurar a destinação da área doada pela União de 182.643 ha, fruto da redução dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro que passou de 280.000 ha para cerca de 97.357 ha (Lei 12.249/2010).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.001615/2025-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 310 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA (IFRO). DIREÇÃO-GERAL DO IFRO. INEXISTÊNCIA DE ORDENS VOLTADAS À PRÁTICA DE MAUS-TRATOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA HIGIENE E RIGOR SANITÁRIO. PROTEÇÃO DA COMUNIDADE ACADÊMICA E DO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis maus-tratos a animais por parte da administração no campus do Instituto Federal de Educação de Rondônia (IFRO), em Vilhena/RO, tendo em vista que: (i) a Direção-Geral do IFRO justificou a necessidade de não permanência de animais em situação de rua nas dependências da instituição em decorrência do risco iminente de transmissão de zoonoses e parasitas, uma vez que os animais carecem de vacinação e acompanhamento veterinário regular; (ii) a medida da direção do IFRO visa a preservar a higiene e o rigor sanitário, condições indispensáveis para o pleno funcionamento de ambientes sensíveis, como laboratórios de ensino e pesquisa; (iii) as informações prestadas pela direção do IFRO evidenciam que a administração pautou sua conduta estritamente no intuito de proteger a comunidade acadêmica e o erário, restando demonstrada a inexistência de ordens, diretas ou indiretas, voltadas à prática de maus-tratos, confirmando que as ações institucionais objetivaram apenas a segurança e a conformidade administrativa; e (iv) inexiste obrigação legal que imponha ao Instituto Federal o dever de garantir cuidado, proteção ou alimentação aos animais em situação de rua, sendo que a atuação da autarquia está adstrita às suas finalidades institucionais, não lhe cabendo assumir responsabilidades inerentes a esfera do ente municipal ou à propriedade particular. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000435/2022-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 331 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE HABITAÇÃO PARA COMUNIDADE QUILOMBOLA. MUNICÍPIO DE PAULO LOPES/SC. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO (MNU). DESINTERESSE NA MANUTENÇÃO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE PREVÊ DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA A COMUNIDADE QUILOMBOLA. PREFEITURA DE PAULO LOPES/SC. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO COM O FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL COM ATRIBUIÇÃO

*PARA ORDENAMENTO URBANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implantação de projeto de habitação para a comunidade dos remanescentes do quilombo Toca de Santa Cruz, no Município de Paulo Lopes/SC, tendo em vista que: (i) o membro oficiante solicitou, junto à Coordenadora Estadual do Movimento Negro Unificado (MNU), informações atualizadas sobre o projeto habitacional da comunidade, contudo não obteve resposta da referida associação, motivo pelo qual fundamentou que não há mais interesse do MNU na manutenção do presente apuratório, provavelmente em função da ACP n.º 5021911-64.2020.4.04.7200, ajuizada pelo MPF em face da Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes (CERPALO) e do Município de Paulo Lopes/SC, a qual prevê a destinação de recursos da companhia elétrica para a comunidade, ao que se soma, ainda, a manifestação da Prefeitura de Paulo Lopes nestes autos no sentido de proceder a construção de muro de arrimo (contenção de encostas), para garantir a segurança dos integrantes da comunidade quilombola; e (ii) o Procurador da República oficiante entendeu desnecessária a continuidade do apuratório, visto que a esfera administrativa exauriu-se com o encaminhamento do caso ao órgão municipal com atribuição para ordenamento urbano, sendo suficiente a atuação municipal para o fim objetivado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001415/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 345 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. EMPREENDIMENTO COM SETE ANDARES. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO DO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE OBRAS EM ANDAMENTO. ÁREA DESOCUPADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da instalação irregular do empreendimento denominado *¿Anadara¿*, composto por sete pavimentos e localizado na Rua Hermes Guedes da Fonseca, no Bairro Armação do Pântano do Sul, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Floram (Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis) informou que não existem Áreas de Preservação Permanente (APP) ou Unidades de Conservação (UC) mapeadas sobre o terreno, bem como não foram encontrados processos de licenciamento ambiental para o referido local; (ii) o IMA (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina) realizou vistoria em 22/01/2026, sendo verificado que o local se encontra desocupado, cercado e coberto apenas por vegetação de gramíneas; (iii) a SPU atestou que o terreno interfere parcialmente em terrenos de marinha e ratificou que não há qualquer ocupação ou construção no local; e (iv) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, considerando que não se verificou dano ambiental no local, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000497/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 243 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. EDIFICAÇÕES OCUPADAS POR MORADORES DE BAIXA RENDA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO MUNICIPAL. DIMINUTA EXTENSÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. FATOS APURADOS NA ESFERA CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar a recuperação de área degradada em terreno localizado no Bairro Fátima, em Área de Preservação*

*Permanente (manguezal), no município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) segundo o Laudo de Constatação 125/2024 da Polícia Militar Ambiental, a degradação ambiental atingiu uma área de 0,0548 hectares, sendo possível concluir que houve grau reduzido do impacto ambiental; (ii) o Município procedeu à fiscalização da área a fim de verificar a regularidade construtiva das edificações, o que culminou na lavratura dos Autos de Embargo nº 9244/2025 e nº 9245/2025, além da instauração de processos administrativos para a apuração de irregularidades e aplicação de multas administrativas; (iii) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, as edificações são ocupadas por moradores de baixa renda, inseridos em um contexto histórico e social de ocupação de manguezais na região; (iv) não há elementos suficientes que justifiquem a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, sendo que a atuação administrativa do órgão ambiental é suficiente para a prevenção e repressão da conduta, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (v) na esfera criminal, os fatos já foram objeto da Ação Penal nº 5006240-32.2019.4.04.7201, com sentença condenatória transitada em julgado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000892/2025-31 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 321 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL INCÊNDIO CRIMINOSO. FAZENDA DO CHAPADÃO. ÁREA DO EXÉRCITO. MEDIDAS PREVENTIVAS SUFICIENTES. INVESTIGAÇÃO EM CURSO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a ocorrência de incêndio criminoso na área da Fazenda do Chapadão, de propriedade do Exército Brasileiro, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que: (i) conforme informado pela 11ª Brigada de Infantaria Mecanizada, a instituição mantém estrutura permanente e adequada de prevenção e combate ao fogo, contando com equipes capacitadas, equipamentos especializados e um específico "Plano de Prevenção e Combate a Incêndio"; e (ii) a adoção de medidas administrativas eficazes, como a execução de 75 km de aceiros e a manutenção de prontidão 24 horas, demonstra que o ente proprietário exerce o zelo necessário sobre a área, tornando desnecessária a adoção de providências adicionais por este órgão ministerial, conforme pontuado pela Procuradora oficiante. 2. Registra-se que a possível autoria e materialidade criminais dos fatos já estão sob apuração da Justiça Militar, por intermédio do Inquérito Policial Militar nº 7000264-68.2025.7.02.0002, em trâmite na 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, afastando a necessidade de nova frente investigativa penal pelo Ministério Público Federal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.025.000072/2023-30 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 349 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU HISTÓRICO MUNICIPAL HERMÍNIO BUENO. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU/SP. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO ACERVO. REFORMA DE IMÓVEL DA ANTIGA CADEIA DESTINADO À NOVA SEDE DO MUSEU. CONCLUSÃO DA REFORMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à manutenção e conservação do acervo do Museu Histórico Municipal Hermínio Bueno, situado no município de Mogi Guaçu/SP, tendo em vista que: (i) o Município informou a utilização de parte dos recursos recebidos pelo Governo Federal na reforma e manutenção do edifício histórico da Antiga Cadeia, destinado à nova sede do museu; (ii) o acervo histórico do museu se encontra acondicionado sob a supervisão técnica de um museólogo, garantindo a preservação das peças durante a fase de transição; (iii) segundo informações da*

Secretaria Municipal de Cultura, a execução física das obras de reforma e acessibilidade foi integralmente concluída em novembro de 2025; e (iv) a abertura do museu está prevista para julho de 2026, com o acondicionamento de todo o acervo existente, organizado e disponível para visitação, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000237/2025-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PRAIA DO PORTO GRANDE. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. UTILIDADE PÚBLICA CARACTERIZADA. ACESSO DE EMBARCAÇÕES DA DEFESA CIVIL. LICENCIAMENTO MUNICIPAL. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental por parte do Município de São Sebastião/SP, consistente na supressão de vegetação de restinga ("jundu") na faixa de areia da Praia do Porto Grande, em Área de Preservação Permanente (APP), tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental apresentou relatório de vistoria técnica, por meio do qual certificou a supressão de vegetação nativa e invasora na preamar máxima. A referida intervenção ocorreu em Área de Preservação Permanente (APP), contudo, a atividade encontra-se devidamente licenciada pelo órgão municipal competente, sob a classificação de "obra de utilidade pública"; (ii) o Município de São Sebastião encaminhou esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiental, segundo o qual a justificativa para a supressão da vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) é a necessidade de implantação de equipamento de utilidade pública, especificamente o acesso de embarcações da Defesa Civil, que estarão abrigadas no galpão da escola de vela; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a medida foi executada de forma proporcional, restrita à área autorizada e sob licenciamento ambiental regular, de modo que o órgão ambiental municipal era o competente in casu para o referido licenciamento, nos termos do Licenciamento Municipal delegado por meio da Deliberação Normativa Consema 01/2024, inexistindo indícios de ilicitude ambiental na supressão de vegetação nativa. Precedente: NF - 1.29.000.006282/2025-41 (665ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000088/2025-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REFORMA DE IMÓVEL. PRAIA DO SACO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de reparos realizados em imóvel situado na Travessa Gilton Garcia, n.º 77, na Praia do Saco, no município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Estância/SE (SEMMA) confirmou a expedição do Alvará de Construção n.º 14285/08-03-50, atestando que a obra está em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento Costeiro; (ii) em vistoria realizada pelo órgão municipal, constatou-se que as intervenções se limitaram a serviços de pintura e pequenos reparos em alvenaria, sem avanço sobre áreas protegidas, dunas ou restingas, limitando-se à estrutura preexistente; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, constatada a conformidade técnica e o atendimento às normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000144/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 330 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. REMESSA PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERVENÇÕES IRREGULARES. TERRITÓRIO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO RIO NOVO. MUNICÍPIO DE MATEIROS/TO. AUSÊNCIA DE DESMATAMENTO SIGNIFICATIVO. LIMPEZA DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE CASA E COLOCAÇÃO DE CERCA. OBRA PARALISADA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo desmatamento e construção de obras não autorizadas no Território da Comunidade Quilombola do Rio Novo, em Mateiros/TO, tendo em vista que: (i) em vistoria da Naturatins, foi constatada a inexistência de desmatamento significativo na área, limitando-se a intervenção à limpeza de terreno para construção de uma casa e cercas; (ii) o responsável pela limpeza da área paralisou a obra, encontrando-se a vegetação em efetivo estágio de regeneração natural, conforme comprovado pelo relato de representante da comunidade e fotos tiradas no local; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, considerando o fato de não ter havido desmatamento significativo no local e a regeneração da vegetação na área, bem como a ausência de outros elementos que justifiquem a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais no âmbito do objeto específico deste feito, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-0010094-78.2019.4.01.3200-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3568 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OF DA PR/AM-AMOC/AMAZÔNIA OCIDENTAL (PROCURADOR DA REPÚBLICA FELIPE SIMAN). SUSCITADO: 13º OF. DA PR/AM (PROCURADOR DA REPÚBLICA JOEL BOGO). AÇÃO PENAL. OPERAÇÃO ELEMENTO 79. DESCAMINHO. FRAUDE EM IMPORTAÇÃO DE PRÉ-LIGAS PARA OURO A SEREM USADAS EM JOIAS. ZONA FRANCA DE MANAUS. CONEXÃO COM CRIMES MINERÁRIOS. OPERAÇÃO 79. A AÇÃO PENAL EM VOGA SE CORRELACIONA COM PRIMEIRA AÇÃO PENAL AJUIZADA NO ÂMBITO DA CITADA OPERAÇÃO, A QUAL FOI REDISTRIBUÍDA AO 19º OF. DA PR/AM, ORA SUSCITANTE. NECESSIDADE DE REUNIÃO DE FEITOS CORRELATOS À OPERAÇÃO 79 SOB A CONDUÇÃO DO MESMO TITULAR, A FIM DE GARANTIR A UNIDADE DE CONDUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO 19º OF. DA PR/AM. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 19º Of. AMOC da PR/AM (Amazônia Ocidental), sediado em Manaus/AM (Suscitante), e o 13º Of. da PR/AM (Suscitado), acerca da atribuição para oficiar em ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do artigo 334, caput e § 1º, III, c/c § 5º do Código Penal, em virtude da importação fraudulenta de "pré-ligas para ouro", ao argumento de que seriam utilizadas como matérias-primas para a fabricação de joias na Zona Franca de Manaus/AM, iludindo o pagamento dos tributos devidos, ajuizada contra Ricardo de Azevedo e Raquel de Azevedo. 2. O SUSCITADO (13º Of. da PR/AM) declinou de suas atribuições por entender que: o feito é concernente à Operação Elemento 79, que apura ilícitos penais e tributários relacionados à importação fraudulenta na Zona Franca de Manaus. 3. O SUSCITANTE (19º Of. da PR/AM - 2º OFAMOC) argumenta que esse ofício possui atribuição especializada voltada ao combate à mineração e garimpo ilegais, e as hipóteses de atuação devem estar diretamente relacionadas a esta temática, bem como aos ilícitos civis e ambientais ligados à mineração e ao garimpo ilegais, conforme estabelecido no

*Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) nº 1.00.000.010902/2022-12. 4. Tem atribuição para atuar no feito o 19º Of. da PR/AM - 2º OFAMOC (Suscitante), tendo em vista que: (i) a ação Penal em comento se correlaciona com primeira ação penal ajuizada no âmbito da Operação Elemento 79, a qual foi redistribuída ao 19º Ofício da PR/AM em 24/08/2023, a ação penal JF-AM-0002901- 46.2018.4.01.3200-APO, ora suscitante, com a implantação e efetivo funcionamento dos Ofícios da Amazônia Ocidental, em face de Ricardo de Azevedo, Raquel de Azevedo, Luciano Sales, Reginaldo Sales, Antônio Dias e José de Meneses; e (ii) há a necessidade de reunião de feitos correlatos à citada operação sob a condução do mesmo titular, a fim de garantir a unidade de condução processual. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitante (19º Of. da PR/AM - 2º OFAMOC). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1010844-08.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 262 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 68,61 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Chico Mendes, especificamente no Seringal Vila Nova, Colocação Amélia, no Município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1019391-19.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 257 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA*

*DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 387,62 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Redenção, localizada na zona rural do município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1042202-70.2024.4.01.3200-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 436,27 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço: Rua João Francisco da Cunha 337, Vila Ivonete, Rio Branco/AC, CEP nº 69.918-632, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em consonância com a*

reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. Necessário registrar que na Amazônia, dada a complexidade dos dados de imagens de satélite, de desmatamento, e dos cadastros utilizados para a delimitação das áreas de atuação, nem sempre os dados constantes na metodologia de atuação do projeto Amazônia Protege são os mesmos que aparecem nos autos de infração do Ibama/ICMBio. Com isso, não se quer dizer que há erro na indicação do local pelo Ibama, mas apenas que há variações metodológicas que, não raro, destoam daquela utilizada no Projeto. Vale acrescentar que, no fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente. 5. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5002516-85.2024.4.03.6000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CARVOARIA. FAZENDA ANHUMAS. TERRA INDÍGENA TAUNAY/IPEGUE. SOBREPOSIÇÃO. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE MULTITEMPORAL. IMAGENS DE SATÉLITE. INTERVENÇÕES ANTERIORES AO PERÍODO INVESTIGADO. LIMPEZA DE PASTAGEM. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA A 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 45 e 50-A da Lei 9.605/98, em razão de denúncia de cacique indígena, sobre desmatamento e atividade de carvoaria na Fazenda Anhumas, possivelmente sobreposta na Terra Indígena Taunay/Ipegue, em janeiro de 2024, fato ocorrido em Aquidauana/MS, tendo em vista que: (i) o laudo pericial nº 1401/2024 da Polícia Federal, fundamentado em análise multitemporal de imagens de satélite, comprovou que não houve supressão de vegetação nativa ou intervenções significativas no período da denúncia (janeiro de 2024); (ii) a perícia constatou que as áreas alteradas referem-se a intervenções consolidadas entre 2016 e 2020, sem evidências de atividade recente de carvoaria no local; (iii) o levantamento realizado pelo Ibama indicou que as interferências identificadas no intervalo de junho de 2023 a janeiro de 2024 possuem forte indicativo de limpeza de pastagem; (iv) o investigado O. B. G. apresentou autorizações ambientais expedidas pelo órgão estadual (Imasul) para supressão vegetal e operação de carvoaria, as quais eram válidas durante os períodos das intervenções pretéritas; (v) o Relatório Final da Polícia Federal, considerando haver discussão jurídica sobre o fato de a área pertencente à Fazenda Anhumas ainda não ter sido homologada pelo Presidente da República como terra indígena, aliado às autorizações Ambientais apresentadas por O. B. G., deixou de indiciá-lo pela prática de crime ambiental; e (vi) a ausência de prova da materialidade delitiva quanto aos fatos recentes e a existência de regularidade ambiental para os fatos antigos afastam a tipicidade das condutas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª

CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1006622-88.2021.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 320 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E NO ART. 55 DA LEI 9.605/98. APOIO MATERIAL A GARIMPO ILÍCITO. AMAZÔNIA LEGAL. ENVIO DA 6ª CCR. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. INCERTEZA GEOGRÁFICA DOS FATOS E DO NEXO CAUSAL COM O INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes do art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, relacionados ao apoio material ao garimpo na Terra Indígena Yanomami, pois, em julho/2021, no âmbito da Operação Curare-Ágata, durante fiscalização realizada no imóvel rural (denominado Fazenda Igarapé), localizado na Vicinal 5, Vila Samaúma, no Município de Mucajai/RR, e inserido no Projeto de Assentamento Samaúma (segundo Incra, sob responsabilidade do Iteraima), foram encontrados uma base de apoio a aeronaves, uma pista clandestina e uma aeronave de asa fixa, coberta por lona e folhagem, bem como supressão de 1,53 (um vírgula cinquenta e três) hectares de vegetação nativa da amazônia legal, supostamente para a construção da pista de pouso, e guarda de produto ou substância tóxica ou perigosa, em desacordo com exigências legais, para viabilizar a atividade ilícita, tendo em vista que: (i) o investigado, embora tenha confirmado a propriedade do imóvel rural da Fazenda Igarapé, negou que o acampamento de apoio e os materiais apreendidos estivessem localizados dentro do perímetro de sua posse, afirmando que soube que a aeronave realizou um pouso forçado em uma estrada de chão que corta a região e passa por sua propriedade, sendo que recebeu uma ligação telefônica do suposto proprietário da aeronave, quando chegou a exigir sua remoção do local (não cumprida); (ii) as diligências empreendidas junto ao Iteraima revelaram que as coordenadas geográficas onde se encontrava a infração (pista e acampamento) não possuem registro de proprietário ou posseiro, tratando-se de área de domínio do Estado de Roraima sem regularização fundiária; (iii) segundo o Iteraima, o acesso às coordenadas do local da infração não é exclusivo pela Fazenda Igarapé, ocorrendo também através da Fazenda Liberdade, de propriedade de J. C. S., o que fragiliza a tese de que o investigado detinha o controle ou prestava apoio material logístico obrigatório à atividade ilegal; (iv) o Ibama informou que a pista de pouso estava localizada entre duas propriedades (a Fazenda Igarapé e a Fazenda Liberdade), e não apresentou provas concretas da localização exata do acampamento dentro dos limites da fazenda do investigado; (v) a aeronave apreendida se encontrava no local em razão de um suposto pouso de emergência, conforme apontado no relatório final da autoridade policial, não havendo elementos que vinculem o proprietário da terra ao piloto ou ao dono do bem móvel; e (vi) foi identificado que a aeronave constava em nome de W. V. C. S. de M., e que este a vendeu antes dos fatos, em março/2021, para L.C., o qual veio a falecer em outubro/2021, conforme autoridade policial. O irmão de L. C. foi identificado e confirmou a aquisição e seu falecimento; (vii) por outro lado, J.C. S. (proprietário da Fazenda Liberdade) declarou desconhecer os fatos, negando que em sua fazenda tenha acampamento para garimpeiro ou estrada clandestina que leve a ponto dos garimpeiros, não sabendo da existência desses na fazenda vizinha; (vi) a localização exata dos fatos permanece incerta, além disso, não houve prisões em flagrante e qualquer prova testemunhal incriminadora que pudesse delimitar a responsabilidade penal, restando ausente a justa causa para o ajuizamento de ação penal, pela falta de identificação segura da autoria, vez que esgotadas diligências úteis à elucidação. Precedente: 1.23.003.000305/2025-06 (662ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5002200-14.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 267 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 29, §1º, INC. III, DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 29, §1º, inc. III, da Lei 9.605/98, atribuído a C. S (ou T.F. dos S.) em razão de veiculação de anúncios de venda de animais silvestres, protegidos em listas nacionais ou internacionais, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que: (i) de acordo com as informações de IPJ, o perfil do Facebook onde foram veiculados os anúncios (atualmente desativado) foi atribuído a C.S., vinculado ao e-mail de C. S., porém com registro de números de telefone celular em nome de T. F. dos S., que possui antecedentes em crimes ambientais da mesma espécie. Contudo, a IPJ 085/2025, que analisou o celular apreendido de T.F dos S., destacou que não foram identificadas conversas ou outros arquivos relacionados à comercialização de animais silvestres. O fato de a investigada estar sendo processada criminalmente por tráfico de animais silvestres indica que ela possui um histórico nesse tipo de conduta, mas não é possível afirmar se ela ainda estaria ativa no ramo apenas pela análise do celular apreendido. A partir da análise do seu celular, foram verificados indícios de que ela estaria trabalhando como UBER na época da operação. A análise das mídias apreendidas não apresentou novas informações no âmbito da investigação. Não foram identificadas conversas ou outros arquivos relacionados a comercialização de animais silvestres; (ii) não há justa causa para propositura de ação penal, uma vez que as investigações não puderam concluir qualquer conduta criminosa por parte da investigada, restando ausentes a autoria e materialidade delitivas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000306/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 343 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO/PFDC. RECURSOS HÍDRICOS. QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA. REGULARIDADE. PONTO DE CAPTAÇÃO INTERMITENTE E EMERGENCIAL NOS LIMITES DA ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARNASO. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA ANA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DANO À UC E AO MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato instaurada, a partir do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito (CEI) da Câmara Municipal, para apurar possíveis irregular na prestação dos serviços de fornecimento de água, consistente na baixa qualidade da água fornecida, pela concessionária Fontes da Serra Saneamento Guapimirim Ltda, no Município de Guapimirim, tendo em vista que: (i) a empresa possui outorga de uso de água e não ultrapassa a capacidade de captação autorizada; (ii) acerca do ponto de captação no Rio Soberbo, nos limites da Zona de Amortecimento do PARNASO, consta que no local há a instalação, em processo de regularização junto à ANA, de um equipamento elétrico de acionamento emergencial e uso intermitente de recurso hídrico, de caráter complementar, que não implica aumento nos volumes de água captados pela concessionária, o qual produz baixo nível de ruído, sem impactos acústicos relevantes, e está isolado por uma pequena construção ao seu redor, com mínima intervenção no meio e preservação da integridade dos recursos naturais; (iii) o ICMBio informou que não encontrou captação clandestina no PARNASO, apenas o ponto de captação em questão, que se localiza dentro da Zona de Amortecimento da UC e está em processo junto à ANA, o qual será devidamente monitorado; (iv) segundo membro oficiante, a partir do Relatório Técnico de Contas e Consumo encaminhado (Evento 25.2), foi possível concluir que os índices apresentados em tabela consolidada com os volumes nos últimos anos (e durante o ano de 2023, Evento 25.4) identificam a situação de regularidade do serviço prestado pela Concessionária, em que a captação chamada complementar*

não excede o volume de captação de água definido pelas outorgas da ANA; (v) quanto à irregularidades consistentes nas interrupções indevidas de água, fornecimento com baixa pressão e cobrança tarifária irregulares, a matéria é afeta à temática da PFDC. Precedente: 1.28.000.002083/2016-19 (652ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a PFDC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-1003721-84.2020.4.01.4200-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 278 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. DELITO DO ART. 56 DA LCA. ARMAZENAR E GUARDAR DIESEL PARA UTILIZAÇÃO NO GARIMPO PRATICADO CLANDESTINAMENTE EM RORAIMA. GRAVIDADE DA CONDUTA QUE TORNA INSUFICIENTE O ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DE ILÍCITOS CRIMINAIS. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, em incidente em ação penal, na qual J.N. de S. foi denunciado pela conduta de armazenar e guardar, na sua residência, aproximadamente 6.040 (seis mil e quarenta) litros de diesel, produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (combustível), em desacordo com as exigências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), incorrendo nas penas do art. 56 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) como bem pontuado pelo membro oficiante, a expressiva quantidade combustível tinha como destino propiciar a realização de atividade de garimpagem ilegal de matéria-prima de titularidade da União, muito provavelmente em territórios indígenas. A experiência tem evidenciado que a circulação ilícita de combustíveis funciona como faceta crucial do garimpo ilegal, sobretudo na TI Yanomami, em razão de características geográficas. Dessa forma, a proteção de territórios indígenas e de recursos minerais de titularidade da União passa, de modo necessário, pelo enfrentamento à temática do armazenamento, transporte e revenda ilícitos de combustível. Assim, em casos, como dos autos, em que evidenciada a correlação objetiva entre o combustível arrecadado e a atividade de garimpo ilegal, verifica-se que o acordo não seria necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP; (ii) merece destaque a afirmação do denunciado prestada aos policiais, quando da abordagem, de que o destino da substância era o garimpo praticado clandestinamente em Roraima; (iii) esse cenário evidencia a maior gravidade da conduta e a inviabilidade de oferecimento de propostas de acordo de não persecução penal; (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto'. Precedente: TRF1/DF-1002689-10.2021.4.01.4200-APCRIM (665ª SO). 2. Voto pelo não cabimento da propositura de ANPP ao denunciado J.N. de S.. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura de ANPP ao denunciado J.N. de S., nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002418/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 275 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/AM (22º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM BRASÍLIA). PROCURADOR DA REPÚBLICA RAFAEL COSTA. SUSCITADO:**

16º OFÍCIO DA PR/AM. PROCURADORA DA REPÚBLICA RENATA DE SOUZA. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. QUEIMADA. USO DE O FOGO PARA SUPRESSÃO VEGETAL É INCOMPATÍVEL COM A SELETIVIDADE, ENQUADRANDO-SE NO CONCEITO DE CORTE RASO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO ESPECIALIZADA. HUMAITÁ/AM. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. VOTO 48/2022 HCF. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 22º Of. da Amazônia Ocidental em Brasília (Suscitante) e o 16º Of. da PR/AM (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Notícia de Fato n.º 1.13.000.002418/2025-12, instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 41, 48 e 68 da Lei 9.605/98, em razão da queima de vegetação em área de 46,95 hectares no Sítio São Carlos, no Município de Humaitá/AM. 2. O SUSCITADO sustenta que o emprego do fogo em área de 46,95 hectares configura, por sua natureza destrutiva e não seletiva, desmatamento a corte raso, atraindo a atribuição especializada dos Ofícios da Amazônia Ocidental (OFAMOCs), conforme o Voto 48/2022 HCF, especialmente por estar o imóvel situado em Humaitá/AM. 3. O SUSCITANTE argumenta que a atuação do IBAMA se restringiu à omissão em ações de prevenção e combate a incêndios (Art. 58-C do Decreto 6.514/2008), sem imputação de crimes típicos de desmatamento a corte raso (arts. 38, 39, 40 ou 50-A da Lei 9.605/98), entendendo que o feito deve permanecer nos ofícios ambientais ordinários. 4. Tem atribuição para atuar no feito o 22º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília (Suscitante), tendo em vista que: (i) a queima de vegetação em larga escala (46,95 ha), ao promover a remoção completa da cobertura vegetal, caracteriza materialmente o desmatamento a corte raso, independentemente da capitulação administrativa dada pelo órgão fiscalizador; (ii) o uso de fogo para supressão vegetal na Amazônia é incompatível com a seletividade, enquadrando-se no conceito de corte raso para fins de atribuição especializada; (iii) o Município de Humaitá/AM está expressamente incluído no rol de atribuições regionais dos OFAMOCs especializados em desmatamento a corte raso, nos termos do Art. 1º, inciso II, alínea ç, do Voto 48/2022-HCF; e (iv) a especialização dos ofícios AMOC abrange não apenas o desmatamento em si, mas também os crimes conexos ou que dele decorram, como o impedimento à regeneração natural ou a omissão em fiscalização e combate, a fim de garantir a unidade e efetividade da persecução penal. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitante (22º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000088/2026-78 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESGOTO SANITÁRIO. RIO CACHEU. CURSO D'ÁGUA ESTADUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SOMENTE AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DANO A BENS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposta falha no sistema de esgotamento sanitário do Conjunto Residencial Carlos Moura I, edificado pela C. P., que estaria ocasionando o escoamento de efluentes para propriedade vizinha e para o Rio Cacheu, no Município de Paripueira/AL, tendo em vista que: (i) o Rio Cacheu consiste em curso d'água de dominialidade estadual, conforme verificado no mapa interativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA); (ii) a mera participação da Caixa Econômica Federal (CEF) como agente financiador da obra não é suficiente para atrair a competência federal, uma vez que a instituição atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, sem participação na elaboração do projeto ou execução física do empreendimento por construtora privada; e (iii) não restou demonstrada lesão a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União (art. 109, IV, da CF), incidindo a competência residual do Ministério Público do Estado de Alagoas. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000218/2026-38

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 348 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS A BENS DA UNIÃO. DELITOS DOS ARTIGOS 60 E 69 DA LCA, E DO ART. 50 DA LEI 6.766/1979, DE ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 38-A c/c 53, II, c, E dos arts. 60 e 69, ambos da Lei 9.605/98, bem como do art. 50 da Lei 6.766/1979, em razão de supressão de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração natural, com espécies ameaçadas de extinção, em APP do Rio Cadeia localizada no Município de São Sebastião do Cai/RS (totalizando 8.907 m²), para a implantação de loteamento clandestino (denominado Loteamento Parque Campestre) e comercialização de lotes, sem aprovação urbanística e licença ambiental, cujas intervenções foram supostamente objeto de PRAD irregular e descumprido junto ao órgão ambiental municipal, tendo em vista que: (i) o dano ambiental é de natureza local e pontual, ocorrido em propriedade particular, e não afeta diretamente bens, serviços ou interesses da União, não atraindo a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), sendo que o rio em questão não pertence à União e o bioma da Mata Atlântica não atrai, por si só, a atribuição federal. Além disso, os atos supostos crimes dos arts. 60 e 69-A da Lei 9.605/98 e da Lei 6.766/1979 não foram praticados em áreas federais ou que atinjam diretamente o patrimônio da União, dizendo respeito a eventual violação da Política Municipal Urbana e da Lei de loteamento; (ii) o STF, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirmou o entendimento firmado no Tema 648-RG, o qual estabelece que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal somente quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iv) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; e (v) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da Constituição Federal), o que inócorre no caso; (vi) a supressão da vegetação nativa já é objeto da ACP 5002012-95.2021.8.21.0068/RS, ajuizada pelo MP do Estado do Rio Grande do Sul, o que corrobora a competência da Justiça Estadual. Precedentes: 1.33.005.000146/2025-75 (665ª SO) e 1.33.006.000016/2023-61 (645ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000180/2026-75** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 253 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto**

na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 11,08 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Av. Plácido de Castro, 648, Centro, no município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000051/2026-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 282 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 33,20 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado "Sítio L S", sob o CAR AM-1300904-194890E436EA4F36B4F73BAE58DD1F80, localizado no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*.

Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000092/2026-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 25,94 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Terra Nova, localizado no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000379/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. GARIMPO. TERRA INDÍGENA

TENHARIM MARMELOS. CABARÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO CRIME NO ÂMBITO DA MINERAÇÃO. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. EXISTÊNCIA DE APURATÓRIO ESPECÍFICO PARA TRATAR DA CONDUTA DE FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 55 da Lei n.º 9.605/98 e do art. 2º da Lei n.º 8.176/91, por I. T., em razão do funcionamento do estabelecimento comercial denominado Bar 24h Cabaré, supostamente associado à atividade de garimpo ilegal nas Terras Indígenas Tenharim Marmelos, Gleba B e Sepoti, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) inexistente o nexo de causalidade ou elementos mínimos de autoria e materialidade que vinculem a comercialização de bebidas e cigarros à extração mineral ilegal ou à usurpação de bens da União, conforme pontuado pelo Membro oficiante; (ii) a associação ao garimpo relatada pelo órgão fiscalizador (IBAMA) decorre da proximidade geográfica e do público consumidor, não restando caracterizada o cometimento de crimes (art. 288 do CP) ou a participação direta no ilícito minerário (art. 29 do CP); (iii) o estabelecimento não fornece insumos essenciais à manutenção do garimpo, como mercúrio ou combustíveis, limitando-se à venda de gêneros não relacionados à extração, afastando a figura do partícipe, conforme informado pelo IBAMA no Relatório de Fiscalização nº DF595344; (iv) não há evidências de que o bar se destine exclusivamente ao atendimento de demandas do garimpo ou que o autuado tenha ciência da atividade ilícita de seus clientes, tratando-se de suspeitas genéricas; e (v) a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença (art. 60 da LCA) já é objeto de apuração em Notícia de Fato autônoma (despacho PR-AM-00007788/2026), tornando desnecessária a manutenção deste feito especializado em mineração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000419/2026-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 393 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 25,76 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Alto Alegre, localizado no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da

extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000422/2026-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 223,527 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Novo Canaã, na Gleba Federal Curuquetê, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002147/2024-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO

AMBIENTAL. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL DO AMAZONAS. REALIZAÇÃO BEM-SUCEDIDA DAS PODAS FITOSSANITÁRIAS SUBSEQUENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do art. 69 da Lei 9.605/98, em razão de ameaças e embaraço a ações de controle sanitário de praga, por A. R. da S., no Município de Urucurituba/AM, tendo em vista que: (i) houve a formalização de um entendimento direto entre o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), a Polícia Federal e o investigado, por meio do qual este se comprometeu a cessar qualquer interferência nos trabalhos de combate à praga moniliase (do cacaueiro/cupuaçuzeiro); (ii) conforme informado pelo SIFISV/AM (Serviço de Inspeção, Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal do Amazonas), a efetiva mudança de comportamento do proprietário do imóvel rural foi confirmada pela realização bem-sucedida das podas fitossanitárias subsequentes, executadas sem intercorrências e sem a necessidade de auxílio de força policial; (iii) e diante da pacificação do conflito e da inexistência de reiteração da conduta obstrutiva, verifica-se a ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002176/2024-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pelo descumprimento do Termo de Embargo no polígono de coordenadas geográficas 7°41'57.0"S e 61°22'0.0" W, referente a uma área de 221,40 hectares, no Distrito de Santo Antônio do Matupi (KM 180), na zona rural do Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação

integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000274/2026-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 309 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO EM ÁREA PROIBIDA. FATO ISOLADO E NÃO CONDUTA COSTUMEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE E À UC. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 40 da Lei 9.605/98, atribuído a H.P.J., por trafegar com o veículo automotor em APP do Riacho Doce, no Parque Nacional de Jericoacora, em local onde é proibido o tráfego de veículos, tendo em vista que: (i) a conduta constitui fato isolado e não uma prática costumeira, além disso, não há elementos que indiquem danos expressivos ao meio ambiente ou à UC. Apesar da reprovabilidade do comportamento, a área é passível de recuperação natural, conforme relatório de fiscalização; e, (ii) não houve dano indireto expressivo ao meio ambiente, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, ao teor da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: 1.15.000.001967/2025-97 (662 SO) e 1.15.000.001831/2025-87 (661ª SO), 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000223/2026-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 286 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INVASÃO EM ÁREA DE RESTRIÇÃO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental do art. 34 da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por de G. G. S., por pescar, com a Embarcação Tunas, em local onde a pesca não é permitida (área de segurança de unidade estacionária de produção de petróleo), durante o cruzeiro de pesca realizado, entre 23/05 a 07/07/2025, no Terminal de Pesca de Itaipava, em Itapemirim/ES, tendo em vista que: (i) o fato não encontra descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais, figurando como mero ilícito administrativo; (ii) a embarcação não foi averiguada pela autoridade responsável pela fiscalização e não consta que tenha sido apurado e apreendido pescado ou apetrechos de pesca no auto de infração, que pudesse justificar a incidência do art. 34 da Lei 9.605/98, não se constatando perigo abstrato ou concreto ao meio ambiente pela invasão da área, que ocorreu em faixa inferior a 500 metros, Precedente: 1.30.015.000614/2020-90. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.002.000024/2026-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 402 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento da Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 38,90 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da

autoridade ambiental competente, na Fazenda Toca do Tigre, Zona Rural de MARCELÂNDIA / MT; Coordenadas Geográficas: 10° 39' 57.8" S; 53° 59' 15.8" W, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.* 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.000.000251/2026-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 251 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 105,16 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Vale Verde, Município de Pacajá/PA, Transamazônica 40, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.* 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a

Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000146/2026-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, por impedir a regeneração natural de floresta nativa, em área de 105 hectares, mediante a manutenção de pastagens para criação bovina, ocorrido no interior da Floresta Nacional de Itacaiúnas, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000089/2026-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA. REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

*INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL. SUFICIÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o descumprimento de reposição florestal obrigatória de 136,42 metros cúbicos de madeira, fato inicialmente capitulado no art. 68 da Lei 9.605/98, em Castanhal/PA, tendo em vista que: (i) a conduta omissiva de deixar de cumprir a reposição florestal indicada pelo IBAMA não configura novo ilícito penal, mas sim infração de natureza administrativa; e (ii) a irregularidade já é objeto de controle e sanção na esfera administrativa por meio da aplicação de multa pelo órgão ambiental federal. Precedente: NF Criminal 1.23.002.001150/2024-46 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000159/2026-00

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 364 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. LOCAL PROIBIDO. ÁREA DE ABRIGO, DESOVA E REPRODUÇÃO DE QUELÔNIOS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADO, QUELÔNIOS E DANO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito do art. 34 da Lei 9.605 /98, atribuído a W.J.C.S., por pescar em local onde a pesca é proibida, em área de abrigo, desova e reprodução de quelônios, no Município de Aveiro/PA, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização, não houve apreensão de pescado e de quelônios, inexistindo dano ambiental; (ii) no caso concreto, a resposta administrativa se mostrou adequada, proporcional e suficiente, atendendo às funções preventiva, repressiva e pedagógica da sanção ambiental; e (iii) a atuação do MPF deve observar o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, aplicando o Princípio da Intervenção Mínima, que se apresenta como ultima ratio, somente sendo justificável quando os demais ramos do ordenamento jurídico se mostrarem insuficientes para a tutela do bem jurídico-ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000055/2026-87 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 388 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA NASCENTE DA SERRA DO CACHIMBO. MINERAÇÃO ILEGAL. OURO. INDIVÍDUOS QUE SE EVADIRAM. MOTOCICLETA ENCONTRADA NO LOCAL DOS FATOS EM NOME DA INVESTIGADA. ELEMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A AUTORIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS OU OUTROS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental atribuído a G.R. da S., por extrair minérios (ouro) do interior da Reserva Biológica Nascente da Serra do Cachimbo, no Município de Altamira/PA, sem autorização e licença ambiental, tendo em vista que: (i) não houve a identificação da autoria delitiva. Por ocasião da fiscalização, a equipe verificou que os garimpeiros tinham se evadido do local, deixando estruturas e veículos, entre eles uma motocicleta registrada em nome da investigada. Ocorre que a autuada não foi encontrada no local da fiscalização, sendo que o único indício que a liga ao fato é a presença de uma motocicleta registrada em seu nome, ali encontrada, circunstância que, por si só, não constitui prova suficiente de que ela tenha efetivamente participado das atividades de garimpo ilegal; (ii) a fiscalização não logrou êxito em identificar testemunhas ou evidência direta que relacionasse a investigada à prática de garimpo ilegal, não havendo uma linha investigativa idônea a se chegar a alguma conclusão segura. Precedente: 1.32.000.000496/2023-57 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação*

do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002921/2025-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 383 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. ATIVIDADE LICENCIADA PELA ANM E PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração ilegal de ouro, utilizando produtos químicos controlados sem licença, no Município de Salgueiro/PE, tendo em vista que: (i) após diligências da Autoridade Policial nos autos da Notícia Crime em Verificação 2025.0013797, constatou-se que a atividade minerária é lícita, amparada pela Guia de Utilização 550/2024 da ANM e pelas Licenças de Operação da CPRH (órgão ambiental estadual e recursos hídricos); e (ii) em vistoria, não foram encontrados elementos concretos comprovando as alegações de uso de produtos químicos controlados sem licença específica ou de flagrante descontrole ambiental, salvo as intervenções previstas no licenciamento ambiental, pelo que não se vislumbra, ao menos no momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão de seu anonimato e da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000208/2025-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 350 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. EQUIPAMENTOS DE EMERGÊNCIA INADEQUADOS. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental no transporte de óleo diesel (nº ONU 1202) com equipamentos de emergência incompletos (ausência de cones de sinalização específicos), em desacordo com a Resolução ANTT 5998/22, conduta atribuída à empresa COMPECRIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CRICIUMENSE LTDA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a conduta de transportar produto perigoso com kit de emergência inadequado ou sem certificado de descontaminação não apresenta adequação típica na legislação penal, constituindo ilícito administrativo; (ii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas pertinentes, com a lavratura de auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00, além da retenção do veículo até a correção da irregularidade, o que se mostra suficiente para a tutela do bem jurídico; (iii) a intervenção do MPF é desnecessária quando o ilícito pode ser satisfatoriamente reprimido na esfera administrativa, não havendo registro de dano ambiental efetivo no caso concreto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000608/2025-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 406 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO E DEIXAR DE APRESENTAR NOTA FISCAL DE ORIGEM DO PESCADO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA COMO MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, pela conduta de deixar de apresentar nota fiscal referente à aquisição de tainha mantida em estoque, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada

como infração administrativa, nos termos dos arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98, bem como do art. 81 do Decreto nº 6.514/2008; (ii) a conduta foi coibida administrativamente, mostrando-se suficiente e proporcional para a repressão do ilícito, e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; (iv) não cabe falar em delito do art. 68 da LCA, pois, quando o investigado ofertou defesa no processo administrativo, o documento foi apresentado. Precedente: 1.34.002.000135/2025-88 (669ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000115/2025-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 391 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CONSERVAÇÃO IRREGULAR DE PESCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental em razão de a empresa autuada conservar pescados (treze toneladas e com predominância de anchovas), sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que a autuação ocorreu por conservar pescado sem comprovante de origem, de acordo com o art. 35, parágrafo único, IV, do Decreto 6.514/2008, mas tal conduta não possui tipificação/enquadramento nos dispositivos da Lei 9.605/98, se tratando de mera infração administrativa prevista no art. 35, parágrafo único, IV, do Decreto 6.514/2008 e art. 70 da LCA; e (ii) não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.28.000.000444/2024-94 (648ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000372/2026-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 274 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CASA DE JOÃO PINHEIRO. FÁBRICA DE CERÂMICA NACIONAL. TOMBAMENTO ESTADUAL E MUNICIPAL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO COMO UBS. OBRAS. MUNICÍPIO DE CAETÉ/MG. BEM SEM PROTEÇÃO NO ÂMBITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU A INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível intervenção irregular na Casa de João Pinheiro, onde funcionou a fábrica da Cerâmica Nacional, localizada no Município de Caeté/MG, bem de interesse cultural e histórico, com tombamento local (Decreto municipal 058/2008) e estadual (1980), para construção e funcionamento de Unidade Básica de Saúde (UBS), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiente, o bem não é tombado na esfera federal, nem apresenta atributos para especial proteção cultural pelo Iphan; e (ii) o imóvel não está localizado no entorno de bem da União nem de bem, cidade tombada pelo Iphan, pelo que ausente lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado 5 - 4ª CCR. 2. Recomendação de comunicação ao representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002681/2025-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 367 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. AREIA E OURO. RIO PIRANGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADO 7 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em face de supostos danos decorrentes de atividade de mineração realizada pela empresa Areal Central Ltda. (atual Mineração Guaraciaba Ltda.), no leito e margens do Rio Piranga, na Fazenda União, no Município de Guaraciaba/MG, tendo em vista que: (i) a atividade de extração mineral de areia e ouro são objeto das Guias de Utilização 365/2021 e 169/2025 emitidas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e de licenciamento ambiental estadual; (ii) em que pese as irregularidades constatadas por fiscalização, como o descumprimento de condicionantes da licença, omissão de informações sobre fauna ameaçada e intervenção indevida em área de preservação permanente, não restou caracterizada a usurpação de bens da União; e (iv) o dano ambiental verificado é de âmbito local, em propriedade particular, sem evidências de reflexos em bens, rios federais ou unidades de conservação sob gestão da União, atraindo a incidência do Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000138/2019-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 351 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DA PRAÇA DALCÍDIO JURANDIR. BELÉM/PA. BEM TOMBADO EM NÍVEL MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 7.709/94. FUNDO MONUMENTA. MERA PREVISÃO DE REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS FEDERAIS NO CONSELHO CURADOR DO FUNDO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto descaso da Prefeitura Municipal de Belém com a preservação do conjunto arquitetônico que compõe a Praça Dalcídio Jurandir, no bairro da Cremação, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o bem cultural é tombado exclusivamente em nível municipal, não estando inserido em área protegida pelo Iphan; (ii) as obras de preservação e restauração, a serem realizadas, são de competência do município, assim como ocorre na gestão do uso (concedido à Polícia Militar), sendo da Secretaria Municipal de Urbanismo (Seurb) a responsabilidade pela preservação e execução de reformas em geral, e da Fundação Cultural Municipal (FunBel) a orientação quanto à otimização dos espaços a serem utilizados para atividades culturais; (iii) a mera previsão de órgãos federais (Iphan/Ministério da Cultura) no 'Conselho Curador; do Fundo Monumenta Belém (Funpatri), instituído pela Lei Municipal 8.295/2003 e vinculado à Fundação Cultural do Município de Belém (FunBel), com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação de áreas do Projeto Ver/Belém, no âmbito do Programa Monumenta, não atrai a competência federal, porquanto referido Fundo não foi efetivamente implantado, em razão de entraves legais na constituição de seu Conselho Curador, e não houve destinação ou uso de recursos da União no bem em questão, não se vislumbrando omissão dos órgãos federais; (iv) conquanto o Município não tenha apresentado plano para captação de verbas para realização de obras de preservação ou restauração, até o momento, e o Fundo possa vir a ser constituído e acionado no futuro, eventualmente sendo repassadas verbas de origem federal para aplicação no bem, no momento inexistente situação que envolva bens, serviços ou interesses diretos da União ou de suas entidades autárquicas, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **94)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000342/2024-43 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 300

– *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DUPLICIDADE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DE PROCEDIMENTO ANTERIOR APURANDO OS MESMOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento não autorizado de 1,1 hectares de mata atlântica, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, restou verificada a duplicidade de feitos, pois “Realizada pesquisa de correlatos, identificou-se possível correlação com os autos do ‘PP 08116.000948/95-12 (T. COLETIVA), PR-PE’, que tramitou anteriormente no âmbito deste MPF. No documento 10.1, colacionou-se aos autos cópias de parte do referido PP 08116.000948/95-12. Dos documentos se extrai que naqueles autos, inaugurados pelo auto de infração 178462/95 (processo 2019000437/95-12 - documento 10.1, pg. 3), promoveu-se o declínio à Promotoria de Justiça na Comarca do Cabo de Santo Agostinho, que foi homologada pela 4ª CCR [...] Verifica-se, portanto, haja vista ter se inaugurado a presente apuração a partir do mesmo auto de infração e processo administrativo que já foi objeto de investigação anterior, a necessidade de que os presentes autos também sejam objeto de declínio à referida Promotoria”. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **95)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.008632/2025-12

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor:

355 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. AQUÍFERO ÁGUAS CLARAS. OBRAS DA CORSAN AEGEA. BANHADO DOS PACHECOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. ARTIGO 26 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BEM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.*

*1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório autuado para averiguar possíveis impactos ambientais decorrentes das obras da CORSAN AEGEA para captação de águas subterrâneas na área de preservação ambiental Banhado dos Pachecos, integrante do sistema Banhado Grande, na região de Águas Claras, no Município de Viamão/RS, tendo em vista que: (i) as águas subterrâneas são bens dos Estados, nos termos do art. 26, I, da Constituição Federal, sendo o Departamento de Recursos Hídricos (DRH/SEMA) o órgão responsável pela emissão de outorga para seu uso; (ii) o Refúgio da Vida Silvestre Banhado dos Pachecos, afetado pelo empreendimento, é unidade de conservação criada pelo Decreto Estadual nº 41.559/2002, sob administração da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul; (iii) não se identifica lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais, o que afasta a competência da Justiça Federal prevista no art. 109 da Constituição Federal; e (iv) a matéria já se encontra sob acompanhamento e fiscalização das instâncias estaduais competentes, existindo o Inquérito Civil nº 00930.001.896/2025 perante a Promotoria de Justiça Especializada de Viamão e os processos (nº 5026086-67.2025.8.21.0039 e nº 5030068-89.2025.8.21.0039) em curso na Vara Regional do Meio Ambiente do Estado. 2. Diante da natureza da demanda e da relevância social dos fatos narrados, deve o membro oficiante promover a comunicação oficial da presente decisão à Deputada Estadual Sofia Cavedon, autora da representação que deu origem ao feito. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **96)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.00.000.007300/2008-20 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 405 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO*

DO IPHAN. DELIMITAÇÃO DE POLIGONAIS DE ENTORNO DE BENS TOMBADOS. AVANÇOS NA GESTÃO DA AUTARQUIA FEDERAL QUANTO À FIXAÇÃO DE PARÂMETROS NORMATIVOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA BALIZAR OS ESTUDOS DE DELIMITAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CRITÉRIOS, CRONOGRAMAS E PLANOS DE AÇÃO QUE DEVE SER FEITO POR MEIO DE PA, NOS TERMOS DO ART. 8º, II E IV, DA RESOLUÇÃO N.º 174/2017 DO CNMP, HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, em 2016, a partir de demanda originada do Grupo de Trabalho Patrimônio Cultural da 4ª CCR do MPF, para apurar as medidas que vêm sendo adotadas pelo Iphan para delimitar as áreas das poligonais dos bens tombados, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) o presente inquérito civil vem acompanhando os parâmetros utilizados pelo Iphan, os cronogramas, planos de ações e execuções. Nesse contexto, observou-se que houve avanços na gestão da autarquia federal quanto à fixação de parâmetros normativos mínimos e critérios objetivos para balizar os estudos de delimitação, especialmente com a adoção da metodologia 'Matriz de Referência', fixada nas etapas de Leitura Inicial, Integrada e Consolidação das delimitações; observou-se, também, que não se mostra razoável e adequado manter este procedimento para o acompanhamento amplo e global de todos os bens nacionais existentes, analisando-se individualizadamente as especificidades de cada bem tombado nacionalmente, sendo recomendável focar na gestão do Iphan quanto ao cumprimento de parâmetros, cronogramas, Planos e execuções de delimitações das áreas dos bens tombados nacionalmente, o que deve ser feito por meio de PA, nos termos do art. 8º, II e IV, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, sendo que eventuais notícias de lesão ou risco de lesão, em casos concretos, devem ser apuradas em procedimentos próprios; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento da fixação, pelo Iphan, de parâmetros, cronogramas e planos de ações das delimitações das áreas dos bens tombados, sem prejuízo de apurações pontuais por outros órgãos de execução, caso surjam lesões específicas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º 1.13.000.000197/2026-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 14,43 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no PA Monte II, lote 280, Vicinal Linha 9, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por meio de dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: 'Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção'. Em casos futuros, dependendo da extensão da

área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000680/2009-60** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 336 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS E ARQUIVADOS PELA 6ª CCR. INSTALAÇÃO DA PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PCH SETE QUEDAS. IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA INDÍGENA. POVO BORORO. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA. CONSULTA PRÉVIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da instalação da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Sete Quedas, no Rio São Lourenço, e os impactos ambientais ocasionados à população indígena Boe (Bororo) da Terra Indígena Tereza Cristina, em Santo Antônio de Leverger/MT, iniciado há mais de dezesseis anos, tendo em vista que: (i) a fase de investigação cumpriu sua finalidade instrutória ao identificar a necessidade imperativa da elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI) e da realização da Consulta Prévia, Livre e Informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT; (ii) houve a efetiva articulação do MPF perante os órgãos competentes, resultando na emissão do Termo de Referência Específico (TRE), pela Funai, contendo as diretrizes para avaliação dos impactos sobre as terras e culturas indígenas; (iii) o prosseguimento das diligências passou a ter natureza de monitoramento de política pública e de cumprimento de obrigações legais, o que descaracteriza a necessidade de manutenção de um inquérito de natureza investigatória, conforme pontuado pelo Membro oficiante; e (iv) a continuidade da tutela dos direitos indígenas será assegurada pela conversão do feito em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instrumento adequado para o monitoramento contínuo da elaboração do ECI, conforme o Termo de Referência Específico (TRE) emitido pela Funai e para a realização da consulta à comunidade afetada, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001770/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 289 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. CONJUNTO URBANO TOMBADO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/MG. RECOMENDAÇÃO PARA ELABORAÇÃO E POSTERIOR EXECUÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. PERMANÊNCIA DO ILÍCITO CONCRETO E DE DEFINIÇÃO DE UMA SOLUÇÃO A SER DADA, PELO MUNICÍPIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupações irregulares de calçada no trecho final da Rua Santo Antônio, em São João Del Rei/MG, inserida em área de Conjunto Tombado de interesse histórico e cultural, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação 41/2023 (Evento 14) que determinou ao município realizar a requalificação urbana de trechos específicos da Rua Santo Antônio (do nº 716 ao 822) mediante projeto aprovado pelo Iphan, que, por sua vez, se manifestou pela elaboração e posterior execução

de projeto arquitetônico de regularização visando à retomada do espaço público através da demolição de benfeitorias irregulares (muros, gradis e jardins), nivelamento e pavimentação das calçadas em cimento para garantir acessibilidade, instalação de balaustradas em áreas de desnível para segurança e plantio de grama em taludes para contenção do solo, conforme manifestação da autarquia federal (Evento 50.1). Todavia, conquanto algumas medidas tenham sido adotadas pelo município, até o momento não foi elaborado projeto executivo determinado pelo Iphan; (ii) nesse sentido, em que pese tenha sido criada Comissão Multidisciplinar para tratar do caso, bem como realizado levantamento técnico preliminar, contendo mapeamento inicial com a identificação dos imóveis envolvidos e a delimitação dos trechos afetados, resultando em uma prancha técnica ilustrativa, e feita a solicitação para realização de levantamento métrico detalhado para subsidiar a elaboração de um projeto futuro, pela equipe municipal, além de Estudo Preliminar para Licitação, o próprio município informou que a licitação não ocorreu até o momento, `estando em análise a avaliação de uma intervenção pontual, como solução imediata e restrita especificamente aos locais onde houve o avanço físico sobre o passeio, de modo a evidenciar que permanece o ilícito concreto que ensejou a instauração deste procedimento, sem que se tenha dado uma solução apta a ser acompanhada por meio de PA (Evento 109); (iii) conforme informou o município (Evento 109), o material apresentado não constitui projeto executivo, `tampouco define solução final, se tratando de um instrumento gráfico de apoio à tomada de decisão, que, como se vê, ainda não ocorreu, apesar de passados quase três anos, sendo que as providências adotadas na via administrativa até o momento não surtiram efeitos de proteção. Precedente: 1.22.011.000032/2020-15 (668 SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001800/2017-81** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 261 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PRESERVAÇÃO DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. LAPA VERMELHA I. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL FEDERAL CARSTE LAGOA SANTA. MONUMENTO NATURAL ESTADUAL DA LAPA VERMELHA. INSTALAÇÃO DE PLACAS E CERCAMENTO. MONITORAMENTO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA FISCALIZAR A INSTALAÇÃO DE CÂMARAS DE VIGILÂNCIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAR O PLANO DE MANEJO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL E PROJETOS DE ENGENHARIA GEOTÉCNICA PARA DESVIO DE ENXURRADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para promover a preservação do sítio arqueológico denominado Lapa Vermelha I, localizado no interior da APA Federal Carste Lagoa Santa e no Monumento Natural Estadual da Lapa Vermelha, em Pedro Leopoldo/MG, instaurado há mais de sete anos, tendo em vista que: (i) as medidas de proteção direta, como o cercamento do perímetro e a instalação de placas de sinalização foram devidamente cumpridas pela empresa proprietária da área, só restando pendente a instalação de sistema de vigilância, conforme informações do Iphan; (ii) a colocação desse sistema será executada por terceiro, por meio de termo de compromisso firmado perante o Ministério Público Estadual, e com o apoio da mineradora local para fornecimento de internet, segundo afirmações da IEF (Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais); (iii) as questões relativas ao Plano de Manejo da Unidade de Conservação estadual citada e projetos de engenharia geotécnica para desvio de enxurradas passaram a ser objeto de acompanhamento em procedimento específico (IC nº 1.22.000.000058/2023-35), visando desviar a enxurrada das águas pluviais e dos sedimentos coluviais que descem do topo do maciço, bem como estabelecer medidas para conter o desmoronamento dos cortes das escavações; (iv) a investigação de eventuais danos em outras cavidades, sem relação direta com o objeto destes autos, foi desmembrada para apuração em notícia de fato criminal própria; e (v) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a instalação do sistema de vigilância, quanto a este ponto, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, não se

vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.003297/2018-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 335 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS E ARQUIVADOS PELA 6ª CCR. COMUNIDADES TRADICIONAIS. SERRA DO ESPINHAÇO/MG. IMPLANTAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DAS SEMPRE-VIVAS. ICMBIO. ACOMPANHAMENTO DE POSSÍVEIS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS. ELABORAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para assegurar a efetivação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais (apanhadores de flores sempre-vivas, quilombolas e agricultores) atingidos pela implantação do Parque Nacional das Sempre-Vivas, na Serra do Espinhaço/MG, iniciado há mais de sete anos, tendo em vista que: (i) a investigação visou mediar o conflito entre a missão conservacionista do ICMBio e o direito de subsistência das comunidades tradicionais que ocupam a região historicamente; (ii) após anos de debates e a atuação de um grupo de trabalho interinstitucional, foi firmado um Termo de Acordo entre o MPF e o ICMBio, instrumento necessário para subsidiar a futura celebração de Termos de Compromisso com as comunidades de Braúnas, Lavras, Pé de Serra, Macacos e Vargem do Inhaí; (iii) segundo o Procurador, o Inquérito Civil não é o instrumento adequado para o acompanhamento continuado de políticas públicas ou de interlocução permanente entre instituições, conforme as balizas da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; e (iv) a continuidade da fiscalização e do suporte às tratativas para o uso sustentável da área protegida será realizada mediante a instauração de Procedimento Administrativo específico, garantindo a proteção dos direitos coletivos, nos termos da Resolução n.º 174/2017 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003763/2025-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 301 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINÉRIOS. TERRAS RARAS. INCLUSÃO DOS MUNICÍPIOS POSSIVELMENTE AFETADOS PELO EMPREENDIMENTO. DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a necessidade de inclusão dos Municípios de Água da Prata/SP e de Andradadas/MG no processo de licenciamento ambiental dos minérios terras raras das empresas Viridis Mineração Ltda. e Meteoric Caldeira Mineração Ltda., considerando a possibilidade de os empreendimentos atingirem os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a Certidão de Correlatos (doc. 2) apontou a existência de dois requerimentos distintos encaminhados pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. [...] Verifica-se, contudo, que o Requerimento nº 15.618/2025 já é objeto do expediente PR-MG-00128882/2025, protocolado na mesma data, o qual seguiu o devido trâmite perante o Ofício prevento responsável. [...] Constata-se, portanto, que a presente Notícia de Fato versa sobre objetos idênticos aos já abordados nos referidos expedientes PR-MG-00128882/2025 e PR-MG-00128883/2025, o que configura duplicidade; (ii) a manutenção de procedimento autônomo perante o Ministério Público Federal para o mesmo objeto ambiental configuraria indevida duplicidade de esforços e risco de decisões conflitantes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004658/2018-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 421 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA VIGA NORTE.. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE MINERÁRIA. RELATÓRIO DE PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE MINERÁRIA (REPAM). CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE CONTROLE E MONITORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO ATIVO OU OMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural e, especificamente, acompanhar a regularização ambiental da área da Mina Viga Norte, no Município de Itabirito/MG , tendo em vista que: (i) a mineradora Vale S/A, atual detentora do direito minerário, apresentou o Relatório de Paralisação Temporária de Atividade Minerária (REPAM), o qual foi considerado satisfatório pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) por atender aos requisitos da Deliberação Normativa COPAM 220/2018; (ii) foi comprovado o cumprimento das exigências ambientais formuladas pelo órgão fiscalizador, como instalação de placas de identificação, controle de processos erosivos e monitoramento ambiental; (iii) a FEAM analisou a atualização do REPAM em outubro de 2025, validando as informações e fixando novo prazo para atualização apenas em 30/10/2027; e (iv) concluiu o membro oficiante que inexistiu notícia de dano ambiental ativo, situação de risco ou descumprimento de determinações que justifiquem a manutenção do feito, competindo aos órgãos administrativos a fiscalização contínua. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.013.000100/2019-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 277 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUAS CLARAS. CALDAS/MG. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). FISCALIZAÇÃO. ESTABILIDADE GARANTIDA. PLANO DE SEGURANÇA E PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA ATUALIZADOS. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS. NÍVEL DE PERIGO NORMAL. INDICADOR DE COMPLETUDE DA INFORMAÇÃO ÓTIMO. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ATUAIS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem de Águas Claras, operada pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB), para a regularização de vazão, em Caldas/MG, iniciado há mais de seis anos, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) informou que a estrutura atende aos fatores de segurança estabelecidos nas normas vigentes, por meio da Nota Informativa nº 5/2026/COSAR/SFI-SEI; (ii) a empreendedora apresentou o Plano de Segurança da Barragem (PSB) e o Plano de Ação de Emergência (PAE), segundo o nível de detalhamento exigido pela Resolução ANA nº 236/2017; (iii) os relatórios de Inspeção de Segurança Regular (ISR) vêm sendo apresentados anualmente, atestando a estabilidade da barragem e o cumprimento das exigências legais, após inspeção realizada em 31/07/2025 por equipe técnica contratada pela INB; (iv) não há embargo lavrado em desfavor do empreendimento; (v) conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do SNISB (Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens), em 10/02/2026: a) o nível de perigo é normal, ou seja, refere-se à gradação dada à barragem em função do comprometimento de sua segurança decorrente do efeito conjugado de anomalias constatadas em sua estrutura ou funcionamento; b) o indicador de completude da informação é ótimo, usado para avaliar o quão completos estão os dados das barragens cadastradas no SNISB; c) a CRI (categoria de risco) é baixa - relativa à classificação da barragem conforme os aspectos que influenciem na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre. Refere-se primordialmente a fatores relacionados ao projeto, construção e manutenção das barragens; e (vi) a ausência de indícios de omissão ou irregularidade na atuação fiscalizatória

da autarquia competente afasta a necessidade de continuidade da intervenção ministerial no momento, sem prejuízo de nova apuração em caso de fatos supervenientes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000068/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 409 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA CHAPADA DO ARARIPE. ANPP FIRMADO. COMPROMISSO DE RECUPERAR A ÁREA DEGRADADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados pelo desmatamento de 37,69 ha (trinta e sete vírgula trinta e nove hectares) de floresta nativa localizada na Serra da Rodagem, no Município de Araripina/PE, nos limites da APA da Chapada do Araripe, tendo em vista que: (i) os fatos foram objeto de apuração no IPL 0800044-35.2025.4.05.8309, culminando com a celebração de um Acordo de Não Persecução Penal com o investigado (V. da S. C.), formulado no bojo dos autos JF/PET/PE-0801201-46.2025.4.05.8308, o qual se comprometeu a recuperar a área degradada, por meio da apresentação e execução de PRAD, estando o ANPP aguardando audiência de homologação; (ii) a recuperação da área degradada será acompanhada de forma efetiva no bojo do ANPP firmado com o investigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000556/2025-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 397 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IMÓVEL SITUADO NO ENTORNO DO SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA/PE. IPHAN. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. DEFESA CIVIL. RISCO ESTRUTURAL CRÍTICO. POSSIBILIDADE DE COLAPSO IMINENTE. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o risco de desabamento de imóvel situado na Rua Doutor Fco. L. Casseli, nº 77, no bairro de Varadouro, entorno do Sítio Histórico de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que o referido imóvel não é tombado no âmbito federal, não possui características históricas e respeita o gabarito de altura permitido para o setor de entorno em que se localiza, conforme a Nota Técnica nº 15/2025/ETO-PE/IPHAN_PE; (ii) a Defesa Civil Municipal constatou que a edificação apresentava grau de risco estrutural crítico, recomendando sua demolição para evitar colapso iminente, nos termos do Relatório Técnico nº 0026/2025; (iii) o IPHAN manifestou expressa não oposição à demolição, sob a ótica da proteção do patrimônio, conforme Parecer Técnico nº 66/2025/ETO-PE/IPHAN_PE; e (iv) a Secretaria Executiva de Defesa Civil de Olinda confirmou a execução da demolição em 11 de setembro de 2025, restando esgotado o objeto da investigação, e, inexistindo interesse difuso a tutelar, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001698/2024-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 318 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. LAVRA FORA DO POLÍGONO AUTORIZADO PELA ANM. POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIMES (ART. 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91). EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. DISPÊNDIO DE ESFORÇOS DA POLÍCIA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SOBRE OS MESMOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de lavra ilegal argila, no Município de Paulista/PE, fora da poligonal autorizada pela ANM, tendo em vista que: (i) diante do possível cometimento dos crimes capitulados nos art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, foi instaurado inquérito policial 0821060-09.2024.4.05.8300, do qual o MPF poderá extrair provas tanto para promoção de providências na seara criminal quanto no âmbito cível, com otimização de trabalho e recursos públicos; e (ii) não se revela produtora a manutenção deste apuratório, que redundaria em duplicidade de esforços investigativos de duas instituições públicas federais, para a colheita das mesmas provas sobre o mesmo fato, unicamente para repetir diligências realizadas pela Polícia Federal. Precedente: PP 1.26.000.001283/2025-10 (668ª SRO, de 11/02/2026). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000032/2016-49 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 296 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE SALTINHO. ZONA DE AMORTECIMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. APP DE NASCENTE E ENCOSTA. AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO EM 2016, ANULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RETORNO À PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE O ICMBIO DECIDIR ACERCA DE DIVERGÊNCIAS FÁTICAS FUNDAMENTAIS QUANTO À NATUREZA DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA E À PRECISÃO DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO ILÍCITO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO JÁ DETERMINADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, há cerca de dez anos, para apurar danos ambientais pelo desmatamento e queimada de 5,35 hectares de vegetação da Mata Atlântica de encosta e nascente (APP), em área localizada na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Saltinho, em Tamandaré/PE, tendo em vista que, o auto de infração foi anulado na via administrativa, sendo que o processo retornou à fase de novo julgamento em primeira instância, sem desfecho definitivo até o presente momento. Assim, uma vez que a recuperação ambiental da área degradada depende do novo julgamento administrativo (definitivo), que confirmará (ou não) a materialidade da infração e autoria, bem como a existência de danos a serem reparados (recuperação de mata nativa local), porquanto subsistem divergências fáticas fundamentais a serem definidas pelo ICMBio, especialmente quanto à natureza da vegetação suprimida e à precisão das coordenadas geográficas do ilícito, o arquivamento é medida que se impõe, com a instauração de PA de acompanhamento do desfecho do julgamento administrativo junto ao ICMBio e eventual aprovação e execução de um PRAD, o que já foi determinado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001165/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 239 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO MATA VIVA 2025 DO IBAMA. COMBATE AO DESMATAMENTO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. ENCAMINHAMENTO INDIVIDUAL DE TODOS OS CASOS AO MPF E MP DO RIO GRANDE DO NORTE. O DOCUMENTO CONSOLIDADO TEVE POR OBJETIVO FORNECER UMA VISÃO GLOBAL DOS DANOS AMBIENTAIS PARA SUBSIDIAR AS COMUNICAÇÕES DE CRIMES JÁ REPORTADAS INDIVIDUALMENTE. AUSÊNCIA DE OBJETO REMANESCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o combate ao desmatamento do bioma Mata Atlântica no Rio Grande do Norte, a partir de relatório consolidado da Operação Mata Viva 2025, do IBAMA, tendo em vista*

que: (i) a autarquia ambiental esclareceu que os casos individuais identificados na operação já foram devidamente reportados aos órgãos de controle, para as providências de reparação e responsabilização; (ii) em diligência complementar, o IBAMA informou a lavratura de 24 autos de infração, sendo que 22 processos foram enviados ao MPF e 2 ao MPE do Estado do Rio Grande do Norte; (iii) restou comprovado que todos os casos relatados no ofício inaugural já foram encaminhados aos órgãos ministeriais com atribuição específica na matéria; (iv) o documento consolidado teve por objetivo apenas fornecer uma visão global dos danos ambientais, para subsidiar as comunicações de crimes já reportadas individualmente; e (v) o Procurador Oficiante determinou o compartilhamento dos dados consolidados com os demais ofícios do Núcleo da Cidadania e Ambiental da PRRN para ciência, inexistindo necessidade de prosseguimento de apuração autônoma neste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001176/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 370 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REGULARIDADE DE LICITAÇÕES. COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE. PORTO DE NATAL. DRAGAGEM E OBRAS DE PROTEÇÃO DE PILARES. PONTE NEWTON NAVARRO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para atuar em Procedimento Preparatório que visa acompanhar processos licitatórios (186/2025, 193/2025 e 01/2025) da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN) referentes à construção de dolphins de proteção na Ponte Newton Navarro e dragagem de manutenção no Porto de Natal, no município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) a investigação cinge-se à regularidade de procedimentos licitatórios e contratações no âmbito de empresa pública (CODERN), sem que se verifique controvérsia jurídica ou dano ambiental preponderante que atraia a atribuição da 4ª CCR; (ii) verificada a estranheza da matéria que não se insere na competência desta Câmara Ambiental, impõe-se o não conhecimento da revisão e a remessa dos autos ao órgão revisional competente. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003039/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 353 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAPIVARAS. CERCAMENTO ÀS MARGENS DO RIO MAMPITUBA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MUNICÍPIO DE TORRES/RS. VISTORIA IN LOCO. MANUTENÇÃO DE FAIXA VEGETADA CONTÍNUA. ACESSIBILIDADE E CONECTIVIDADE ECOLÓGICA PRESERVADAS. ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para averiguar notícia de cercamento irregular na Av. do Riacho, nº 1808, junto ao Rio Mampituba, no Município de Torres/RS, que estaria impedindo a circulação e alimentação de capivaras (*Hydrochoerus hydrochaeris*) em Área de Preservação Permanente (APP), tendo em vista que: (i) a construção de cercas é classificada como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, dispensando licenciamento ambiental nos termos do art. 3º, X, "f", da Lei nº 12.651/2012; (ii) conforme o Parecer Técnico nº 104/2025 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo de Torres, elaborado após vistoria in loco com registro fotográfico, a estrutura foi implantada a aproximadamente 80 metros da margem do rio; (iii) a perícia técnica constatou a manutenção de uma faixa vegetada contínua entre a cerca e o curso d'água, garantindo a conectividade ecológica e o livre trânsito da fauna silvestre; (iv) restou apurado que a faixa de vegetação preservada é superior aos limites mínimos apontados pela literatura científica**

como suficientes para o deslocamento e abrigo de capivaras; e (v) diante da inexistência de obstrução funcional à APP ou de dano ambiental, conforme pontuado pelo membro oficiante, não se vislumbra a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004338/2024-11 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 403 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PROIBIDA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO EM CURSO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO DESSE APURATÓRIO COM O ACORDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado a partir de conversão de Notícia de Fato para avaliar e propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a F. A. O. de C. e P. J. L., devido à pesca com uso de petrecho proibido, próximo à Ilha das Palmas, no entorno do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas das Palmas, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) após a confissão circunstanciada e verificação de primariedade, os investigados aceitaram os termos do acordo em ato formal, o que resultou na homologação judicial do ajuste nos autos do processo nº 5107377-33.2024.4.02.5101; (ii) as obrigações pactuadas já se encontram em fase de execução perante o Poder Judiciário (Processo nº 5067608-81.2025.4.02.5101/RJ), com cumprimento quase integral das cláusulas estabelecidas; e (iii) a existência de processo judicial específico para a fiscalização do adimplemento das condições remanescentes, torna desnecessário o acompanhamento simultâneo por meio deste procedimento administrativo, de acordo com o parecer ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000153/2025-54 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 295 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. PROJETO DE ASSENTAMENTO INTEGRAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR. FISCALIZAÇÃO EFETIVA PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE FATOS DETERMINADO E NOVOS FATOS. CONFLITO AGRÁRIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DECLÍNIO POR SIMPLES REMESSA A OUTRO ÓRGÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento parcial de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de invasão de terra e desmatamento no Projeto de Assentamento Integração (Gleba Jauaperi), no município de São Luiz/RR, especificamente no que tange à persecução de danos ambientais por desmatamento a corte raso, tendo em vista que: (i) a partir do que consta nos autos, não se vislumbra desmatamento específico a ser apurado no presente feito, ressaltando-se que os AIs do Ibama são enviados ao MPF e o órgão ambiental não possui conhecimento de outros desmatamentos, que são acompanhados por alertas via satélite e/ou operações de campo, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (ii) o representante não indicou a localização exata ou a extensão de novos danos, impossibilitando a distinção entre eventuais desmates de subsistência e exploração predatória, conforme destacado pelo membro oficiante. 2. Em relação à questão do conflito agrário e regularização fundiária, o membro oficiante promoveu o declínio de atribuições, via simples remessa, ao titular do 1º Ofício da PR/RR, por entender que seu ofício especializado da Amazônia Ocidental (Amoc) não tem atribuição para atuar em questões agrárias e de pacificação social. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000465/2025-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA*

RIOS – Nº do Voto Vencedor: 238 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPOSTA DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE MANGUE. SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. VISTORIA TÉCNICA LOCAL. MANUTENÇÃO DE CANAL DE DRENAGEM PRÉ-EXISTENTE. LIMPEZA, MANUTENÇÃO PARA DESASSOREAMENTO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS OU VEGETAÇÃO DE COLONIZAÇÃO NO INTERIOR DO REFERIDO CANAL. REGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia de possível destruição de área de mangue, com abertura de valetas e colocação de cercas de arame, em área localizada em Ubatuba, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) constatou que as intervenções ocorreram em canal de drenagem já existente desde antes de agosto de 2009; (ii) as atividades executadas limitaram-se à limpeza, manutenção para desassoreamento e remoção de resíduos ou vegetação de colonização no interior do referido canal; (iii) o parecer técnico concluiu pela inexistência de intervenções em área de preservação permanente relacionada à hidrografia; e (iv) diante da constatação de regularidade ambiental, atestada por órgão competente, revela-se desnecessária a continuidade da apuração pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000529/2024-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 287 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATOS DE FISCALIZAÇÃO NA REGIÃO DE APP DO RIO ITAPOCU, EM TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar as medidas de fiscalização periódica, implementadas pelo Município de Barra Velha/SC em razão da Recomendação 5/2023 (Evento 7), na região às margens do Rio Itapocu (APP), notadamente em terrenos de marinha e acrescidos, objetivando prevenir e coibir a construções irregulares e a adoção das medidas de demolição, tendo em vista que: (i) houve a integral aceitação dos termos da recomendação e a indicação das medidas rotineiras e preventivas a serem adotadas, a partir de Plano de Ação a ser implementado, focando na fiscalização periódica, exercício do poder de polícia e adoção de medidas demolitórias (ou adequação/regularização, quando cabível), bem como educação ambiental e reuniões comunitárias, além de sinalização de áreas protegidas; (ii) não há ilícito concreto a apurar e foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da efetiva implementação do plano de ação apresentado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000732/2023-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 266 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIVELMENTE RESTINGA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MURO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO ACATADA. REVOGAÇÃO DE CERTIDÕES AMBIENTAIS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DA SPU E DA SEPLAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à construção de um muro em área de preservação permanente, supostamente em restinga, situado na rua nº 1820, em Balneário Mariluz, Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) a intervenção, consistente na edificação de um muro e aterro de***

aproximadamente 367 m², foram inicialmente respaldadas por certidões ambientais emitidas pela Municipalidade; (ii) as irregularidades no licenciamento ambiental vêm sendo tratadas de forma coletiva e abrangente no IC 1.33.005.000447/2022-56; (iii) o Município acatou recomendação do MPF e promoveu a revogação das certidões ambientais que autorizavam a obra no local, a qual se encontra paralisada e com sinais de abandono; e (iv) as medidas administrativas adotadas, incluindo embargo pela Seplan e autuação pela SPU por ocupação em terreno de marinha, mostram-se suficientes para a repressão do ilícito e proteção do bem jurídico em análise. 2. No âmbito criminal, o inquérito policial correspondente foi arquivado por atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo e a dependência de atos administrativos municipais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000306/2012-31** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 304 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO ESTALEIRO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (RESTINGA). RESIDÊNCIA EM APP E TERRENO DE MARINHA. SEMAN. AUMENTO CONTÍNUO DA SUPRESSÃO DE RESTINGA POR MEIO DE IMAGENS DE SATÉLITE. POSTERIORMENTE, INFORMAÇÃO DESSE ÓRGÃO SOBRE A ÁREA INCONCLUSIVAMENTE. SPPEA. PERÍCIA AFIRMA SER ÁREA DE RESTINGA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE CORTE OU AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM APP. SUFICIÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS DO MPF. SENTENÇA EM ACP CONEXA COM DANO AMBIENTAL E NULIDADE DE LICENÇAS COMPROVADAS. REJEIÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FRAUDE REGISTRAL CONEXA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO INTEGRAL DO MPF. OBTENÇÃO ILÍCITA DE OCUPAÇÃO PERANTE ÓRGÃOS FEDERAIS. REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO AO OFÍCIO CRIMINAL CORRESPONDENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da construção de residência na praia do Estaleiro, em Balneário Camboriú/SC, instaurado há mais de 13 (treze) anos e após a análise do recurso do representante e manutenção do arquivamento pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que: (i) entre 2009 e 2015, a própria Seman registrou o aumento contínuo da supressão de vegetação de restinga, por meio de imagens de satélite; (ii) o acervo probatório técnico é suficiente, destacando-se o Parecer Técnico nº 10/2018 ¿ SPPEA, elaborado por peritos do MPF, que concluiu pela incidência do imóvel sobre restinga e faixa marginal de curso d'água, confirmando a supressão de vegetação nativa primária sem amparo de licenciamento idôneo; (iii) a sentença proferida na ACP nº 5001291-12.2017.4.04.7208, referente a imóvel adjacente com identidade fática e ambiental, confirmou a existência de curso d'água natural, a nulidade de licenças municipais e o dano ambiental por edificação em APP, havendo determinação para demolição de piscina e da quadra de tênis, com recuperação da área degradada, reforçando o padrão de ocupação irregular na localidade; (iv) as informações municipais de 2025 atestam a ausência de Autorização de Corte (AuC) ou Intervenção em APP, reforçando a clandestinidade da supressão; (v) diante da incerteza manifestada pela Seman em 2025 ¿ ao afirmar que "não é possível dizer com exatidão" se havia vegetação na área ¿ deve prevalecer o parecer anterior da SPPEA que atestou o dano; e (vi) há um contexto de litigiosidade, pois o proprietário não possui apenas pendências ambientais, mas um histórico de irregularidades administrativas e penais, considerando que constam nos autos registros de ações relativas à falsidade de matrícula, infrações ambientais, falsidade ideológica e estelionato. 2. Quanto aos indícios de fraudes registrais e cadastrais, com o intuito de obter ilicitamente a ocupação perante órgãos federais, estas serviram de instrumento para a ocupação indevida de bens da União e instrução de processos na SPU, atraindo a competência federal por conexão (art. 109, IV, CF/88). Que seja remetida cópia desta decisão ao Ofício Criminal correspondente para apurar possíveis ilícitos mencionados no âmbito penal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução

87/2010-CSMPF. 4. *Voto pela não homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000055/2025-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 395 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAINA. MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DEVOLUTA. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. ITESP. RECONHECIMENTO DE ÁREA PARTICULAR MUITO ANTIGA. LEGALIDADE REGISTRAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA GERAL DO PARNA JÁ TRATADA EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar a regularidade das matrículas imobiliárias nº 6.814 e nº 10.377 (Comarca de Cunha/SP), as quais incidem em área situada no Parque Nacional Serra da Bocaina e utilizadas para compensação ambiental, tendo em vista que: (i) as investigações comprovaram que a matrícula original (nº 6.814) decorre de sentença judicial de usucapião proferida em 1988, sem oposição da União ou do Estado de São Paulo à época, conforme verificado no evento nº 24.1; (ii) embora o ICMBio tenha inicialmente apontado que a área seria devoluta, esclarecimentos técnicos prestados pelo ITESP (Instituto de Terras do Estado de São Paulo), em reunião realizada em novembro de 2025, indicaram que a gleba em questão foi excluída da área pública por força de revisão do memorial descritivo efetuada pelo agrimensor judicial em 1970, no bojo da Ação Discriminatória nº 211/1938; (iii) a análise dos mapas finais e autos da discriminatória confirmou que o Estado reconheceu o caráter privado do imóvel, sendo as matrículas, portanto, válidas para os fins a que se destinam; e (iv) eventuais desdobramentos sobre limites territoriais imprecisos (Transcrição nº 358) ou a própria regularização fundiária da unidade de conservação serão tratados em procedimento específico (PA nº 1.34.029.000038/2018-68), nos termos pontuados pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000099/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 334 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENCAMINHADOS E ARQUIVADOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. COMUNIDADES TRADICIONAIS. CRIAÇÃO DO PARQUE TARTARUGA DE PENTE. IMPACTOS À PESCA ARTESANAL. CONSULTA PRÉVIA. UBATUBA/SP. AMPLA PARTICIPAÇÃO. DIVERSOS PLEITOS E REIVINDICAÇÕES DAS COMUNIDADES FORAM INCORPORADOS À PROPOSTA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual violação aos direitos de povos e comunidades tradicionais pela ausência de consulta prévia no projeto de criação do Parque Estadual Marinho Tartaruga de Pente (PEMTP), podendo afetar os pescadores artesanais, situado no entorno da Ilha Anchieta, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) restou demonstrada a realização de amplo processo participativo de consulta e debates com a sociedade civil e pescadores artesanais desde 2021, com prazos dilatados para atender especificamente às demandas das comunidades; (ii) diversos pleitos e reivindicações das comunidades foram incorporados à proposta da Unidade de Conservação, respeitando o modo próprio de participação e a escolha dos locais de debate pelos grupos tradicionais; (iii) a criação da nova UC não enseja novos impactos à pesca artesanal, pois a atividade já se encontra proibida na área há mais de quatro décadas por normas da Sudepe (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca) e da APA Marinha Litoral Norte, segundo as informações prestadas pela Fundação Florestal; e (iv) o representante quedou-se inerte diante das requisições de informações complementares expedidas pelo Ministério Público Federal, o que afasta a necessidade de continuidade do feito, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-

CSMPF. 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000178/2025-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 401 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. CANAL DE SÃO SEBASTIÃO. LANÇAMENTO DE ÁGUA DE LASTRO DE NAVIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TUPINAMBÁS E AO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DO ARQUIPÉLAGO DE ALCATRAZES. DANOS INEXISTENTES EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar poluição aquática em razão do lançamento de água de lastro decorrente de raspagem no casco do navio Dan Cisne, ocorrido em março/2025 no canal de São Sebastião, Município de São Sebastião/SP, e eventual dano à Estação Ecológica Tupinambás e ao Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou não ter ciência da situação e não dispor de elementos para avaliar eventual dano às UCs. Ressaltou que, sem informações concretas da ocorrência, é impossível mensurar impactos. Por sua vez, o Ibama informou que não ter tido conhecimento dos fatos, sendo presumido o dano neste caso; (ii) segundo a Cia Docas, não foram identificados quaisquer registros, fiscalizações, ocorrências, notificações administrativas, relatórios técnicos ou comunicações oficiais envolvendo o navio; (iii) a Marinha do Brasil também asseverou que não possui registros de ocorrências; (iv) segundo a Transpetro, houve o encerramento contrato celebrado com a empresa proprietária da embarcação, em 15/12/2023, o que exime a empresa de qualquer responsabilidade; (v) foram esgotadas as providências investigativas razoavelmente disponíveis para a elucidação dos fatos narrados, sem que se obtivesse qualquer elemento mínimo capaz de corroborar a ocorrência de dano ambiental. Precedente: 1.35.000.000644/2020-89 (577ª SO). 2. Representante comunicado acerca do arquivamento. 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF/JUI-1000379-33.2022.4.01.3606-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 358 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OF - AMOR - PR/PA. SUSCITADO: 14º OF - PR/MT. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MAIOR COMPLEXIDADE. CRITÉRIO DE ÁREA SUPERIOR A 600 HECTARES. PORTARIA CONJUNTA Nº 1 PRPA-PRMT-PRAP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 21º Ofício da Amazônia Oriental (Suscitante) e o 14º Ofício da PR/MT (Suscitado), no âmbito do Inquérito Policial nº 1000379-33.2022.4.01.3606, que apura crimes ambientais de desmatamento. 2. O SUSCITANTE alega que o feito se enquadra como de "maior complexidade", uma vez que laudos periciais apontam desmatamento de 811,96 hectares, superando o limite de 600 hectares definido pela Portaria Conjunta nº 1 PRPA, PRAP e PRMT para a atuação dos ofícios especializados. O SUSCITADO havia declinado da atribuição por entender que a matéria seria afeta à especialização da Amazônia Oriental. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 14º Ofício da PR/MT, tendo em vista que: (i) os Laudos Periciais 379/2022 e 086/2025 confirmam desmatamento de 811,96 hectares; (ii) a Portaria Conjunta nº 1 PRPA-PRMT-PRAP, em seu art. 4º, § 3º, alínea "b", define como de "maior complexidade" desmatamentos acima de 600 hectares; (iii) a norma exclui a atribuição do OFAMOR/NUAMB em casos que superem tal patamar; e (iv) a delimitação de complexidade já era pública e vigente à época da redistribuição. 4. *Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (14º Ofício da PR/MT).* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1010631-65.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 263 – *Ementa: INQUÉRITO***

POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 27,55 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Chico Mendes, localizada no município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0803218-43.2024.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 346 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PIAÇABUÇU. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. DESOBEDIÊNCIA. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO DA AGU PARA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS CÍVEIS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ICMBIO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes capitulados no art. 48 e 64 da Lei 9.605/98, no art. 20 da Lei 4.947/1966 e no art. 330, CP, crimes ambientais, de invasão de terras da União e de desobediência decorrentes da construção de uma casa de veraneio e piscina sem a anuência do ICMBio no interior da Área de Proteção Ambiental Piaçabuçu, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) conforme os Laudos Periciais da Polícia Federal, o imóvel está localizado em Zona de Expansão Urbana prevista no Plano de Manejo da APA, portanto em região edificável e com alto grau de intervenção humana desde 2004, pelo que irrelevantes os danos adicionais decorrentes da

construção ora embargada; (ii) atípica a suposta invasão de terras públicas por ausência de violência, grave ameaça ou clandestinidade, destacado no apuratório a existência de Alvará de Construção municipal, denotando a boa-fé do investigado e a falta de dolo de invasão oculta; (iii) ausente a materialidade do crime de desobediência, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019), uma vez existente sanção administrativa (multa) fixada pelo ICMBio para o caso de descumprimento do embargo; (iv) a AGU foi notificada para adoção das providências cabíveis na seara cível-patrimonial (reintegração de posse, regularização ou demolição da obra) em defesa dos bens e interesses da União; e (v) no presente caso, a sanção administrativa aplicada, multa e embargo, são medidas suficientes para tutelar o bem jurídico-ambiental, sendo desnecessária a adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta n.º 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP n.º 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1005625-59.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 264 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 423,26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Parte do Seringal Liege (castanhal), localizado no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. Necessário registrar que na Amazônia, dada a complexidade dos dados de imagens de satélite, de desmatamento, e dos cadastros utilizados para a delimitação das áreas de atuação, nem sempre os dados constantes na metodologia de atuação do projeto Amazônia Protege são os mesmos que aparecem nos autos de infração do Ibama/ICMBio. Com

isso, não se quer dizer que há erro na indicação do local pelo Ibama, mas apenas que há variações metodológicas que, não raro, destoam daquela utilizada no Projeto. Vale acrescentar que, no fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente. 5. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5004042-92.2024.4.02.5005-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 347 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO CRICARÉ. AUSÊNCIA DE TÍTULO MINERÁRIO. EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOLO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em razão de extração de areia sem autorização da ANM, pela empresa Maergran Granitos Ltda., no leito do Rio Cricaré, em Barra de São Francisco/ES, tendo em vista que: (i) as investigações demonstraram que a empresa possuía Licença Ambiental de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (LO 024/2022), embora pendente de título minerário autorizativo pela ANM; (ii) o investigado R. M. da S. B. e os demais sócios demonstraram histórico de tentativas de obtenção de autorização para extração de areia junto à ANM, evidenciando a ausência de intenção de exploração clandestina deliberada; (iii) foi juntado o Relatório de Fiscalização SEMMA 001/2024, encaminhando para, após vistoria in loco, o embargo da atividade, o cancelamento da Licença de Operação 024/2022, a aplicação de multas e a apresentação de PRAD; (iv) a ANM fiscalizou o local em 2/05/2025 e autuou a empresa Maergran Granitos Ltda. em virtude de descumprimento à Notificação 5/2024 e Auto de Paralisação 1/2024 aplicado pela autarquia minerária; (v) a autoridade policial concluiu pela inexistência de elementos intelectual e volitivo voltados à prática delitiva, sugerindo o arquivamento do inquérito; e (v) concluiu o membro oficiante que a intervenção penal mostra-se desnecessária diante da suficiência das medidas administrativas adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1001749-46.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 375 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 512,60 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço: João Galdino Lopes, Centro, Tarilância/RO, CEP nº 76.891-890, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em consonância com a

reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. Necessário registrar que na Amazônia, dada a complexidade dos dados de imagens de satélite, de desmatamento, e dos cadastros utilizados para a delimitação das áreas de atuação, nem sempre os dados constantes na metodologia de atuação do projeto Amazônia Protege são os mesmos que aparecem nos autos de infração do Ibama/ICMBio. Com isso, não se quer dizer que há erro na indicação do local pelo Ibama, mas apenas que há variações metodológicas que, não raro, destoam daquela utilizada no Projeto. Vale acrescentar que, no fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente. 5. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1003275-76.2023.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 303 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. DELITOS DOS ARTIGOS ART. 2º, §1º, DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE AUTORIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ÚTEIS A SEREM ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes do art. 2º, §1º, da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, consistente no transporte irregular de 1,79 (um vírgula setenta e nove) grama de ouro, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a Polícia Federal realizou diversas diligências para localizar e intimar I.F. a fim de obter seu depoimento. Foram realizadas buscas em sistemas internos e externos, e o único endereço vinculado ao seu nome, no município de Rorainópolis/RR, revelou-se incompleto, impossibilitando a sua intimação. Além disso, foi requisitada a colaboração de autoridades locais, mas todas as tentativas de contato foram infrutíferas [...] analisando os autos do presente inquérito, constata-se a insuficiência dos elementos obtidos, pois, conquanto haja de materialidade delitiva, não há indícios suficientes com relação à autoria, já que o mero encontro fortuito de 1,79 gramas de ouro, supostamente em posse de I.F., sem qualquer contextualização do modo em que foi encontrado; (ii) restou evidenciada a ausência de indícios mínimos de autoria para o ajuizamento de denúncia, não se vislumbrando diligência útil e efetiva para a elucidação dos fatos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1010938-42.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 363 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. DILIGÊNCIAS NÃO CHEGARAM A IDENTIFICAR A AUTORIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA ÚTIL E EFETIVA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, em razão da

existência da Pista do Rangel (decolagem de aeronaves) utilizada como suporte logístico para o garimpo ilegal (acampamento, 650 litros de combustível e uma aeronave marca Cessna), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *Em que pesem as diligências realizadas com o intuito de elucidar a possível ocorrência dos delitos tipificados nos art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e art. 2º da Lei n.º 8.176/91, verifica-se que até o momento não foi possível identificar elementos mínimos de autoria dos fatos investigados. A inviabilidade de apontar os responsáveis decorre, inicialmente, do fato de que, no dia 08/02/2024, a fiscalização não encontrou indivíduos no local, nem apreendeu documentos pessoais, aparelhos celulares ou registros de voo que pudessem vincular financiadores ou operadores àquela infraestrutura específica;* (ii) embora a materialidade da atividade de garimpo ilegal e a utilização da aeronave no apoio estejam comprovadas, a investigação não logrou êxito na individualização da autoria delitiva, não se vislumbrando diligência útil e efetiva para a elucidação dos fatos. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5000424-

76.2024.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº

do Voto Vencedor: 242 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEPINO-DO-MAR. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. REMESSA PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. INVESTIGADO ESTRANGEIRO E FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 29, § 1º, III, § 4º, I da Lei 9.605/98, consistente no envio para o exterior de 71 (setenta e um) organismos da espécie *Isostichopus badionotus*, popularmente conhecida como pepino-gotas-de-chocolate, pertencente à fauna silvestre brasileira, mortos e desidratados, sem a autorização dos órgãos competentes, fato constatado pelos fiscais do Ibama mediante exame de raio-x do objeto postal de código EB056766800, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e segundo laudo pericial da Polícia Federal, não foram encontrados vestígios conclusivos de maus-tratos, nem foi possível estimar o dano ambiental objetivo, em razão da falta de estudos populacionais consolidados e de avaliações de estoque da espécie; (ii) ante a saída da investigada estrangeira do território nacional em 2023, sem registro de retorno até o momento, a persecução penal neste caso carece de utilidade e viabilidade prática, nos termos da Orientação 1- 4ª CCR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da mercadoria, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000161/2026-49 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 256 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 16,00 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Zona Rural, Colônia Boa Esperança, localizada no município de Xapuri - AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas*

funditários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000045/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 270 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. APREENSÃO. ORIGEM ILÍCITA. PROJETO DE LEI. FLEXIBILIZAÇÃO DA LEI PARA POSSIBILITAR A GUARDA DOMÉSTICA COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE TRAMITAÇÃO FORMAL DE PROJETO DE LEI COM ESSE CONTEÚDO. NÃO CABE AO MPF REALIZAR O CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI FEDERAL. INTERFERÊNCIA PREMATURA NAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal instaurada para apurar eventual inconstitucionalidade e ilegalidade de anteprojeto de lei federal divulgado por vereador da Câmara Municipal de Manaus, com o objetivo de flexibilizar a manutenção de animais silvestres de origem ilícita como animais de estimação (pets), tendo em vista que: (i) em vídeos publicados nas redes sociais, não há menção à existência de projeto de lei formalmente em tramitação, mas apenas suposta apresentação de anteprojeto de lei federal a Senador da República, a quem competiria, em tese, a iniciativa para formulação de projeto de lei, inexistindo elementos que demonstrem a formalização de projeto de lei federal perante o Congresso Nacional ou o regular início do processo legislativo; (ii) ainda que referida proposta venha a ser formalmente apresentada como projeto de lei federal, não cabe ao Ministério Público imiscuir-se na análise da discussão democrática do conteúdo da lei, conferida pela Constituição tal prerrogativa ao Poder Legislativo, podendo configurar interferência prematura nas atividades do Poder Legislativo, nos termos da Suspensão de Liminar 1598 (STF, Relatora Min. Rosa Weber, decisão de 30/03/2023, DJE 31/03/2023); e (iii) a intervenção judicial restringe-se, nos processos legislativos, tão somente à análise dos trâmites formais de elaboração da lei, cabendo somente ao parlamentar suscitar eventual lesão à ordem jurídico-constitucional durante o processo legislativo (MS 23.565, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 17.11.1999), inexistindo, portanto, medidas a serem adotadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000347/2026-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 308 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. VEGETAÇÃO NATIVA. GLEBA FEDERAL ABELHA. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À AUTORIA. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 383,57 (trezentos e oitenta e três vírgula cinquenta e sete) hectares de vegetação nativa (Auto de Infração GV00XUL8), em imóvel rural inserido na Gleba Federal Abelha, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) ademais, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.31.000.000868/2025-44 (662ª SO). 2. O Enunciado 78 da 4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício nº 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000500/2026-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 427 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO*

*ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 84,57 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área de Reserva Legal, no imóvel "Fazenda Três Marias", no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000880/2025-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 47,02 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado "Sítio Terra Preta", tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos*

formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001172/2025-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 368 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 25,94 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na BR 317, Km 38, Ramal da Amizade, Km 06, Zona Rural do município de Boca do Acre-AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000143/2026-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 337 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. QUEIMADAS. PDS SANTA CLARA. URUARÁ/PA. TERMO DE EMBARGO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE AUTORIA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada com o objetivo de apurar a destruição de 6.157,67 hectares de vegetação nativa no Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Santa Clara, no Município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) o Termo de Embargo lavrado pela SEMAS/PA, que fundamentou a instauração, apresenta caráter genérico e abrangente, dificultando a atuação ministerial pela falta de delimitação específica dos ilícitos; (ii) o relatório ambiental não individualiza os responsáveis ou CAR das áreas, tampouco distingue se as degradações decorreram de ação humana ou fenômenos naturais; (iii) a apuração exigiria o desdobramento em diversos novos procedimentos para verificar cada queima individualmente, sem perspectiva de êxito; e (iv) os órgãos ambientais (SEMAS/PA e IBAMA) já exercem fiscalização na área com a lavratura de autos de infração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000209/2026-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 365 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 33,47 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Rodovia Transamazônica km 185 Vicina da lama, no município de Placas - PA tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000030/2026-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 362 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SIMULTÂNEAS NESTA NF CRIMINAL E NO INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE ESFORÇOS EM TORNO DO MESMO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente na destruição de 23,87 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, ¿Após consulta ao Sistema Único acerca da existência de autos correlatos, verificou-se a existência do IPL nº 1003456-27.2025.4.01.3903, vinculado a este Ofício, em desfavor da mesma pessoa, cuja instauração se deu por conta dos mesmos fatos, na mesma localidade. Cuida-se, portanto, de procedimentos em duplicidade¿; (ii) após realizadas todas as diligências no IPL, o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas tanto para a promoção de medidas penais, como também para a adoção de providências na seara cível, não sendo necessária a continuidade deste procedimento em verdadeira duplicação de esforços (da PF e do MPF). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003497/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 384 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA. INVASÃO DE ÁREA RESTRITA. SEM REGISTRO DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente na invasão pelo investigado de área restrita e intangível do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (subir no costão de um dos morros Dois Irmãos sem autorização), contrariando o plano de manejo da unidade de conservação federal de proteção integral, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do ICMBio, a consequência do ato para o meio ambiente foi meramente potencial, sem dano efetivo, de modo que não há recuperação ambiental a ser executada e, por consequência, inexistente o crime de dano à unidade de conservação; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.15.000.002379/2025-71 (667ª SRO, de 09/12/2025). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000090/2026-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 316 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos*

previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 41,535 ha de floresta nativa, na Fazenda Boa Esperança, vicinal 2A, acesso pela vicinal 21, gleba Caracarai, município de Caracarai/RR, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000122/2026-84 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 29,27 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural localizado na Vicinal 10, P.A. Jatapu, Lotes 209 e 211, no município de Caroebe/RR., tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000081/2025-48 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR DE AREIA. PIPOCA TERRAPLANAGEM E COLETA DE RESÍDUOS. ESTADO DE SANTA CATARINA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EMPREENDIMENTO REGULAR E COM TÍTULO DE LAVRA VIGENTE PARA O LOCAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE A ENSEJAR A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar extração mineral irregular (areia), fora da poligonal deferida pelo órgão competente, com supressão irregular de vegetação na área, por parte da empresa Pipoca Terraplanagem e Coleta de Resíduos, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) oficiada, a ANM esclareceu que a empresa em questão está regular e com título de lavra vigente para o local; e (ii) quanto ao passivo ambiental, o membro oficiante fundamentou que a situação é verificada pela ANM e o MPF ficará na concorrência da tutela, caso necessário, não restando configurada a prática de qualquer ilicitude a ensejar a continuidade das apurações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000135/2025-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 245 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIOS AMBIENTAIS. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. CONDUTA PENALMENTE ATÍPICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, QUE APLICOU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar suposto delito ambiental, consistente em deixar de atender notificação do Ibama para apresentação de relatórios e informações ambientais relativas à exploração de recursos aquáticos vivos, no município de Panorama/SP, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 81, do Decreto-Lei nº 6.514/08; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não houve obstaculização ou dificuldade do exercício do poder de polícia ambiental, o qual foi devidamente exercido pela autarquia ambiental. Em conclusão, deve ser assentada a atipicidade do fato praticado, cumprindo mencionar que a mera conduta de descumprir notificações do IBAMA não gera subsunção ao tipo do artigo 69 da Lei n.º 9.605/1998; e (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.001108/2025-47 (665ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000348/2023-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3914 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTINGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IEMA. CONAMA 303/2002. TERRENO DE MARINHA. INTERESSE FEDERAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem Atribuição o Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Civil Público instaurado a partir de desmembramento do PA nº 1.17.003.000222/2018-87 para apurar a regularidade ambiental do licenciamento do "Loteamento Bom Jesus" (também referido como "Loteamento Bosque da Praia") e o impacto sobre a restinga e a orla marítima de Guriri, no município de São Mateus/ES, tendo em vista que: (i) a definição de APP no loteamento, utilizada pelo IEMA, foi a de uma faixa estreita de apenas 20 metros de restinga (fixadora de dunas). Porém, o próprio IDAF concluiu que a faixa de APP na região deve ser de 300 metros a partir da preamar máxima, conforme a Resolução CONAMA nº 303/2002; (ii) a delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) em 20 metros de restinga implica em evidente e direta ingerência e ocupação de terreno de marinha, consequentemente, sobre bens de domínio de titularidade da União (Art. 20, VII, da CF), de forma a configurar lesão a interesse federal e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal; (iii) a inobservância da Resolução CONAMA nº 303/2002 compromete a integridade de ecossistema costeiro sensível sujeito à proteção federal; e (iv) a existência de atuação abrangente do Ministério Público Estadual em questões urbanísticas e estruturais não afasta a atribuição federal primária quando constatada lesão a bens da União. 2. Os argumentos apresentados em pedido de reconsideração quanto à existência de procedimento simétrico no Ministério Público Estadual e a predominância de questões urbanísticas locais não afastam a necessidade de atuação federal quando constatada lesão direta a bens da União e inobservância de normas federais protetivas em zona costeira. 3. Voto pelo não provimento do pedido de reconsideração, mantendo a não homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001429/2025-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 299 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEIS IMPACTOS NEGATIVOS DO PROJETO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS E VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS (VLT). CAMPUS ARAPIRACA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL). ÁREAS DE EXPERIMENTAÇÃO E PRESERVAÇÃO (CRAD). ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ABORDAGEM INICIAL INADEQUADA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO DEFINITIVO E DE INTERVENÇÃO FÍSICA. ESTABELECIMENTO DE DIÁLOGO DIRETO ENTRE AS PARTES. AUTOCOMPOSIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE PELO ARQUIVAMENTO. SITUAÇÃO SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar possíveis riscos de danos ambientais e ao patrimônio público em virtude do projeto do VLT de Arapiraca/AL, que supostamente ocuparia áreas de experimentos dos cursos de Agronomia e Zootecnia da UFAL, atingindo o Centro de Referência em Recuperação de Áreas Degradadas do Baixo São Francisco (CRAD) e espécies da flora ameaçadas de extinção (sucupira, aroeira do sertão, braúna e umburana), tendo em vista que: (i) a instrução demonstrou que a abordagem inicial realizada por equipe terceirizada da Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL) no campus visava apenas a levantamentos topográficos preliminares, etapa não invasiva e indispensável para estudos de viabilidade técnica; (ii) a FTL esclareceu que inexistia definição de traçado ou projeto executivo elaborado até o momento, bem como inexistência de qualquer obra ou execução material em curso, o que afasta a alegação de dano iminente; (iii) no curso do procedimento, o MPF promoveu a aproximação das partes, resultando em reunião institucional em 09/12/2025, na qual a empresa reconheceu a falha na abordagem inicial, pediu desculpas e comprometeu-se a estabelecer canal formal de diálogo com a UFAL para a definição de alternativas de traçado que atendam à comunidade acadêmica; (iv) a Direção da UFAL manifestou formalmente que os elementos motivadores foram esclarecidos e que não vislumbra necessidade de prosseguimento da apuração, pugnando pelo arquivamento do feito; e (v) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, a situação foi sanada administrativamente pela autocomposição entre os interessados, inexistindo irregularidade atual a ser corrigida pela via ministerial, sem prejuízo de nova provocação em caso de fatos supervenientes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001509/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 380 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE ANTUNES. MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APP. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTALAÇÃO DE QUIOSQUES. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. CONSTRUÇÕES DESFEITAS. ORDENAMENTO DO TRÂNSITO. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. SEM DANOS A COMPENSAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a degradação de áreas de restinga e a instalação irregular de quiosques de venda de alimentos em terrenos de marinha na Praia de Antunes, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações da SPU (vistoria de outubro/2023), as barracas fixas foram demolidas ou retiradas pelo Município, permitidas estruturas móveis (mesas e cadeiras) na área da União; (ii) informações prestadas pelo órgão ambiental estadual (Ima) em novembro/2025 atestam que as medidas de recuperação da vegetação de restinga são suficientes e o plano está sendo integralmente cumprido; e (iii) o Município de Maragogi demonstrou a implementação de sistema de delivery para a produção de alimentos fora da faixa de praia, controle de acesso para veículos particulares e designação de fiscais fixos para o ordenamento do espaço público, não se vislumbrando, ao menos neste

momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000267/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 361 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. BARRACA. DESMONTAGEM. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de ocupação irregular (barraca/cabana), situada em área de faixa de domínio do DNIT e terreno de marinha, na praia de Mutá, em Porto Seguro/BA, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiente, houve a correção da irregularidade, pois *no momento da entrega da recomendação, em mãos do senhor Benedito, proprietário do local, o Agente de Segurança deste MPF foi informado que a barraca havia sido desmontada, o que foi atestado por meio das fotos tiradas no momento da diligência e juntadas aos autos [...] a barraca não mais existe.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001991/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 342 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA LAGO DO CEDRO. ACOMPANHAMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CADUCIDADE DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA DESAPROPRIAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS OU JUDICIAIS IMEDIATAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público, no âmbito da matéria ambiental, instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação da Reserva Extrativista (Resex) Lago do Cedro, assegurando o acesso das famílias beneficiárias às áreas necessárias à sua sobrevivência e a caracterização das áreas públicas da União, no Município de Aruanã/GO, tendo em vista que: (i) houve o reconhecimento judicial da caducidade da declaração de utilidade pública para fins de expropriação, constante no Decreto Presidencial de criação da unidade, em razão do decurso do prazo de cinco anos sem a adoção de medidas concretas, conforme sentença proferida na Ação Cível 0004498-57.2017.401.3500; (ii) embora a criação da Resex permaneça hígida, o esgotamento do mecanismo de desapropriação forçada inviabiliza, no momento, a regularização fundiária; (iii) a renovação da declaração de utilidade pública depende de novo ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Federal, não remanescendo medidas úteis a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no atual cenário processual; e (iii) a SPU/GO informou que a demarcação das áreas marginais do Rio Araguaia naquele trecho está inserida no cronograma para o exercício de 2026. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.000.000388/2005-49** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 381 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SERRA DA MANTIQUEIRA. PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS/MG. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO. FIRMADO TAC. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO ICMBIO. EXECUÇÃO EM

*CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais causados por suposto parcelamento irregular de solo, no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e dentro dos limites da APA da Mantiqueira, unidades de conservação federais, no imóvel denominado Alcantilado de Cima, situado no distrito de Mirantão, no Município de Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC com o investigado em 29/11/2011 para, dentre outras obrigações, elaborar e executar Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad) prevendo o cercamento das APPs do imóvel, o plantio de 600 mudas de araucária e averbação da reserva legal, além de realizar a doação de um computador ao ICMBio; (ii) as obrigações vem sendo executadas pela inventariante do investigado, ora falecido, tendo o ICMBio encaminhado a Informação Técnica 20/2025-PARNA Itatiaia/ICMBio em 12/03/2025, informando que a área afetada encontrava-se em processo satisfatório de recuperação; e (iii) considerando as ações de longo prazo do PRAD, no sentido de recomposição da vegetação e a inexistência de fundamento para a continuidade da presente investigação, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC e das obrigações nele estabelecidas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002640/2022-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 360 – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS. BARRAGEM MARAVILHAS III - MINA DO PICO. SEGURANÇA E ESTABILIDADE. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo Cível instaurado para fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta Aditivo, relativo à segurança da Barragem Maravilhas III - Mina do Pico, da empresa Vale S/A, localizada no município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve o exaurimento do objeto do presente procedimento, pois foi reportado que a Barragem Maravilhas III foi construída pelo método de etapa única, está ativa, possui DPA alto, CRI baixo e se encontrava sem Nível de Alerta e Emergência. Acerca das condições de segurança, a DCE referente à segunda campanha de 2025 e a DCO referente à campanha de 2025 foram atestadas [...] A barragem apresenta fatores de segurança dentro da normalidade, e o Plano de Gestão de Riscos de Barragens de Mineração (PGRBM) foi implementado [...] não há relatos de condições ou anomalias que indiquem risco à segurança da Barragem Maravilhas III [...] Conclui-se, assim, que a Barragem Maravilhas III não apresenta risco à segurança, estando sob monitoramento regular conforme as normas aplicáveis; (ii) a ANM não identificou qualquer irregularidade na referida barragem; (iii) não restou verificada omissão da ANM no seu dever institucional relativo à segurança da barragem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002811/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 326 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. VISTORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de lavra minerária realizada no Parque Nacional da Serra do Gandarela/MG, tendo em vista que: (i) não foi identificado qualquer dano ambiental; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, Em fiscalização técnica realizada pela FEAM/MG em 17/07/2025, na propriedade da mineradora VALE S.A., denominada*

Fazenda Água Limpa, localizada no município de Rio Acima, verificou-se que não há qualquer situação de exploração mineral;. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000237/2025-

87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto

Vencedor: 313 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO POR CARREAMENTO DE DETRITOS EM CORPO HÍDRICO. SUBESTAÇÃO ORIXIMINÁ. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA. DANO À SAÚDE HUMANA. INVIABILIDADE DE CONSUMO DE ÁGUA. ADOÇÃO DE MEDIDAS REPARADORAS PELO EMPREENDEDOR. APOIO ÀS FAMÍLIAS AFETADAS. INSTALAÇÃO DE POÇOS E SISTEMAS FOTOVOLTAICOS. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA IMPACTADA. ACOMPANHAMENTO PELO IBAMA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC.*

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática, em tese, de ilícitos praticados pelos responsáveis pela empresa Novo Estado Transmissora de Energia S.A., decorrentes do rompimento de barreira de contenção em canteiro de obras da Subestação Oriximiná, no Município de Oriximiná/PA, que resultou no carreamento de detritos para corpo hídrico, tendo em vista que: (i) o incidente decorreu de chuvas intensas que provocaram o carreamento de solo do canteiro de obras da Subestação Oriximiná para um igarapé e sua nascente, afetando o abastecimento de famílias locais; (ii) a empreendedora adotou medidas mitigadoras e reparatórias, consistentes na limpeza da área, instalação de barreiras de contenção, reconstrução do sistema de drenagem e fornecimento de água potável às famílias atingidas; (iii) foram instalados poços individuais com sistemas de bombeamento movidos a energia solar nas quatro propriedades impactadas, cujos laudos técnicos atestaram a potabilidade da água; (iv) vistorias posteriores do IBAMA confirmaram a estabilização dos processos erosivos, a recomposição do talude e a recuperação da nascente atingida, que atualmente apresenta águas límpidas e corrente; (v) o sancionamento administrativo e a atuação do órgão ambiental têm se mostrado suficientes para a repressão do ilícito e recomposição do meio ambiente; e (vi) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as diligências remanescentes do IBAMA quanto ao cumprimento das condicionantes da Licença de Operação e dos programas ambientais a ela vinculados. 2. No que tange aos impactos ao modo de vida das populações atingidas e ao monitoramento socioassistencial das famílias, a matéria deve ser submetida à revisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Precedente: PA 1.26.000.003089/2024-80 (668ª SO). 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à PFDC para exercício de sua função revisional quanto à matéria de sua atribuição. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.015735/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 339 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. COMUNIDADES INDÍGENAS GUARANI. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. ACESSO A RECURSOS NATURAIS. TERMO DE COMPROMISSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO ICMBIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório, no âmbito da matéria ambiental, instaurado para investigar possíveis restrições ao acesso de comunidades indígenas Guarani aos recursos naturais no Parque Nacional da Ilha Grande, voltados à coleta de plantas medicinais, matéria-prima para artesanato e pesca tradicional, nos municípios de Guairá/PR e Terra Roxa/PR, tendo em vista que: (i) o ICMBio manifestou formalmente não oposição à presença

indígena e ao exercício de suas práticas tradicionais na unidade de conservação; (ii) houve a pactuação de solução consensual para compatibilizar os direitos territoriais e culturais com a proteção ambiental, mediante a celebração de Termo de Compromisso; (iii) a autarquia ambiental instaurou processo administrativo exclusivamente para a elaboração do referido instrumento jurídico, com participação da FUNAI e das comunidades interessadas; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento no âmbito do Ministério Público Federal para monitorar o referido acordo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002411/2025-34 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 298 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO RESÍDUOS SÓLIDOS. SERVIÇO DE SAÚDE DOMICILIAR (HOME CARE). DESCARTE IRREGULAR. MARGEM DA BR-424/PE. RETIRADA DO LIXO CONTAMINANTE E ORIENTAÇÃO DO INVESTIGADO PARA DESCARTE ADEQUADO. SEM DANO A REPARAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o descarte irregular de resíduo infectante às margens da Rodovia federal BR-424, km 12, Município de Pedra/PE, tendo em vista que: (i) segundo informações da Secretaria Municipal de Saúde e registros fotográficos, os resíduos infectantes foram integralmente removidos, com posterior limpeza e descontaminação da área afetada; (ii) a apuração da Vigilância Sanitária municipal apontou que os resíduos provinham de serviço de saúde domiciliar (home care), equivocadamente descartados na rodovia por familiares do paciente, tratando-se de conduta pontual e isolada de âmbito doméstico, sem evidências de atividade comercial clandestina ou sistêmica de descarte de resíduos de serviço público ou particular de saúde; e (iii) conforme apurado pelo Membro oficiante, as intervenções irregulares cessaram e a família do paciente firmou um Termo de Ciência, Orientação e Compromisso, comprometendo-se a observar as normas técnicas de acondicionamento e coleta de resíduos perfurocortantes e biológicos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.001.000020/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 317 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO BOQUEIRÃO DA ONÇA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CASA. ROÇA DE MILHO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de uma casa de 100m² (cem metros quadrados) em madeira, e plantação de roça de milho, sem autorização, com supressão de 3,51 ha de vegetação nativa no interior do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, unidade de conservação federal de proteção integral no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) o ICMBio consignou em relatório que os investigados possuem baixa renda e o dano ambiental é pouco expressivo, além da possibilidade de regeneração da área degradada; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo da área e notificação para demolição e apresentação de PRAD, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) foram instaurados os inquéritos policiais 000055-68.2025.4.01.3305 e 1007722-42.2024.4.01.3305 para apuração da responsabilidade criminal, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000054/2021-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 385 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE MACARAÍPE. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. CONSTRUÇÕES NA FAIXA DE AREIA DA PRAIA. MURO. E CALÇADA. DEMOLIÇÃO EFETUADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APÓS FISCALIZAÇÃO DA SPU. AUSENTE OMISSÃO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de muro de alvenaria, piso cimentado, cerca de madeira e escada, totalizando 119,77 m² em faixa de areia da Praia de Macaraípe, zona costeira do Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, durante vistoria em 2023, em retorno ao local, a SPU confirmou a retirada da construção irregular e liberação da área de domínio da União; (ii) fiscalização realizada em 13/05/2025 confirmou a demolição da antiga edificação residencial (além da área federal objeto desta investigação), encontrando-se no local uma nova obra em andamento, denominada Edifício Makena Beach, executada pela Construtora Valadares, objeto de monitoramento pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca (SEMAC) e de investigação em procedimento específico no MPF; (iii) ante a antiguidade dos fatos e a nova obra, não foi possível individualizar os danos na vegetação de restinga atribuíveis ao antigo investigado; e (iv) não há evidências de omissão das autoridades públicas, que adotaram medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e notificação para demolição das obras irregulares, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000209/2018-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 294 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES IRREGULARES. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXECUÇÃO MONITORADA PELO JUDICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP), consistentes na supressão de vegetação de Mata Atlântica e manguezal, e construção sem licenciamento, às margens do rio Arinquiná, em Rio Formoso/PE, tendo em vista que: (i) os fatos foram objeto de Acordo de Não Persecução Penal firmado pelo investigado E. J. dos S. O. perante o Juízo da 35ª Vara Federal de Pernambuco; (ii) o compromissário assumiu a obrigação de reparação integral do dano, já tendo cumprido a prestação de serviços à comunidade e submetido o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) à aprovação da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH); e (iii) conforme o membro oficiante, as medidas pactuadas e em execução sob fiscalização judicial satisfazem integralmente o objeto da investigação cível, tornando a manutenção deste inquérito desnecessária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000948/2016-02** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 324 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da existência de construções irregulares (duas construções de alvenaria) em área de mangue, classificada como Zona de Proteção Ambiental ZPA-08, localizada em Natal/RN, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve a correção da irregularidade, pois a SEMURB informou que foi realizada operação de demolição de edificação irregular no local, com posterior retirada integral do entulho, destacando que a área permanece sob monitoramento e que fiscalizações recentes não identificaram novas ocupações irregulares. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001252/2025-86 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 231 –

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. USINA DE RECICLAGEM (TRIAGEM). LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a irregularidades na construção de uma usina de reciclagem (unidade de triagem), de responsabilidade o Estado do Rio Grande do Norte, no município de São Vicente/RN, tendo em vista que: (i) a obra encontra-se devidamente licenciada pelo órgão estadual competente (Idema), por meio de Licença Ambiental Simplificada (LAS 2024-207281/TEC/LS-0677) emitida pelo Idema, válida até 2030, conforme informado pelo próprio Idema; (ii) a aplicação de recursos federais oriundos do PAC e a responsabilidade técnica do Governo Estadual está regular, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iii) as vistorias técnicas não confirmaram a existência de danos ambientais ou violações normativas que justifiquem a atuação ministerial, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003082/2023-75 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 312 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AVANÇO DE DUNAS SOBRE ÁREA URBANA. MANEJO DE AREIA. ESTRUTURAS URBANAS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. LICENÇA ÚNICA EMITIDA PELA FEPAM. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO. CIÊNCIA DA SPU QUANTO À LOCALIZAÇÃO PARCIAL EM TERRENO DE MARINHA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a Prefeitura de Cidreira adotaria medidas típicas de plano de manejo referente a conflitos entre dunas e a urbanização após prévia autorização da FEPAM, em face do disposto na Resolução CONSEMA 372/2018, no Município de Cidreira/RS, tendo em vista que: (i) a FEPAM informou que a remoção de areia depositada pelo vento exclusivamente sobre estruturas urbanas, como calçadas e ruas, é atividade rotineira e necessária ao funcionamento dos balneários, prescindindo de autorização ou licença ambiental específica; (ii) em que pese isso, o Município de Cidreira possui a Licença Única n. 00511/2024, emitida pela FEPAM, com validade até 2029, para o manejo de dunas em áreas urbanizadas; (iii) a municipalidade comprovou a execução de serviços de limpeza e retirada de areia na Rua Valdir Azevedo, bem como tentativas de contenção por galhamento e plantio de vegetação rasteira para estabilização das dunas móveis; e (iv) a Secretaria de Patrimônio da União (SPU/RS) informou que os imóveis estão parcialmente sobrepostos a terrenos de marinha, em local em que a LPM/1831 encontra-se aprovada e em processo de homologação, estando ciente da necessidade de regularização da ocupação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000213/2008-11 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 258 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PRESERVAÇÃO DE BEM TOMBADO. VISTORIA. INSTALAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. SISTEMA ELÉTRICO REGULAR. OBRAS NÃO CONCLUÍDAS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para averiguar o estado de conservação de imóvel tombado pela União denominado Casa Pietro Calliari, localizado no Município de Antônio Prado/RS, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, *Em diligência externa realizada recentemente por este órgão ministerial, foi observado que, em todos os espaços comerciais, existem extintores de incêndio expostos e sinalizados, e que o sistema elétrico estava em regular funcionamento. Além disso, consignou-se que não existem riscos estruturais no imóvel ou problemas graves que possam indicar que o bem esteja diante de risco iminente de perecimento [...] Com efeito, ainda existe necessidade de acompanhamento da realização das obras de manutenção necessárias, como o reparo dos sinais de deterioração por ação de insetos (cupins) e de intempéries (sol e chuva), além de ser recomendável que seja averiguado se houve a troca de eventuais tábuas danificadas, a renovação da pintura e a substituição do telhado da edícula que abriga a cozinha.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar a *realização das obras de manutenção necessárias, como o reparo dos sinais de deterioração por ação de insetos (cupins) e de intempéries (sol e chuva), além de ser recomendável que seja averiguado se houve a troca de eventuais tábuas danificadas, a renovação da pintura e a substituição do telhado da edícula que abriga a cozinha.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000154/2009-14 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 259 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXE. GESTÃO DA PESCA DA TAINHA. REGRAS QUE PERMITEM PESCA EM LARGA ESCALA. NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO. AÇÕES JUDICIAIS ESPECÍFICAS. FISCALIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO DE TAINHA. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da pesca em larga escala autorizada por regras estabelecidas pelo Poder Público para o ordenamento da pescaria da tainha, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, as irregularidades identificadas nos autos foram objeto de ações judiciais específicas, ajuizadas ao longo dos anos, de modo que *em razão da complexidade do tema de que trata e especialmente do teor da r. sentença proferida nos autos da ACP nº 5001964-45.2010.404.7101, que, como dito, encarregou o Ministério Público Federal de fiscalizar a efetiva elaboração e implementação do Plano de Gestão da Tainha, bem com, à vista de que, por isso, necessário e conveniente que não se perdesse o seu histórico factual e documental, justificada a sua longa tramitação, tendo sido ao longo de tais anos adotadas incontáveis medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a verificar/promover a regularidade do ordenamento da pesca da tainha e, pois, o cumprimento r. sentença acima referida, ano após ano;* (ii) o regime de controle por cotas de captura para a pesca da tainha, implementado a partir do ano de 2018, vem se consolidando como modelo de ordenamento a ser adotado para a pescaria desde então. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000189/2012-59 - Relatado

por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 418 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BENEFICIAMENTO DE MINERAIS PESADOS. PROJETO RETIRO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA PRÉVIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSOS EM ANDAMENTO. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento de mineração e beneficiamento de minerais pesados (ilmenita, rutilo e zirconita) denominado Projeto Retiro, de interesse da empresa Rio Grande Mineração S/A, no município de São José do Norte/RS, tendo em vista que: (i) as controvérsias relativas à validade da Licença Prévia 546/2017, emitida pelo IBAMA, foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário por meio das Ações Civis Públicas 5007289-54.2018.4.04.7101 e 5007290-39.2019.4.04.7101; (ii) os pedidos formulados nas referidas ações foram julgados improcedentes, pendendo atualmente de apreciação de agravos em recursos excepcionais perante o Superior Tribunal de Justiça; e (iii) a fiscalização dos desdobramentos da superveniente Licença de Instalação 1517/2025 será objeto de acompanhamento em procedimento administrativo específico, cuja instauração foi determinada pela Procuradora da República oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001985/2018-23 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 329 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO. IMPACTOS AMBIENTAIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS DA FASE DE INSTALAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA FASE DE OPERAÇÃO PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades constatadas pelo IBAMA no âmbito do licenciamento da Linha de Transmissão 500 kV Taubaté-Nova Iguaçu, consistentes em processos erosivos, assoreamento e disposição inadequada de materiais, no Município de Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama atestou o cumprimento das medidas impostas ao empreendedor ao término da fase de instalação, especificamente no que tange à execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ao longo do traçado, com a ressalva de recomendações adicionais inseridas no escopo da Licença de Operação nº 1386/2017; (ii) fiscalizações realizadas no ano de 2025 comprovaram o êxito das ações de regeneração ambiental, as quais apresentaram resultados positivos em toda a extensão do empreendimento; e (iii) a autarquia ambiental mantém o monitoramento contínuo sobre eventuais processos erosivos, presença de espécies invasoras e o regular processamento da compensação ambiental destinada à Reserva Biológica (Rebio) do Tinguá. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000625/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 419 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MANEJO INTEGRADO DO FOGO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS. PARQUE NACIONAL DO VIRUÁ. FLORESTA NACIONAL DE RORAIMA. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA PREVENTIVA. EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CAPACITAÇÃO DE BRIGADISTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o objetivo de fomentar, acompanhar e induzir a implementação da política pública de Manejo Integrado do Fogo (MIF) no Parque Nacional do Viruá e na Floresta Nacional de Roraima, no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) as diligências instrutórias demonstraram que o ICMBio vem adotando medidas técnicas adequadas e contínuas para a*

prevenção de incêndios florestais, incluindo a realização de queimas prescritas e a criação de barreiras de aceiros negros; (ii) relatórios técnicos e inspeções in loco confirmaram a eficácia das estratégias adotadas, com o fortalecimento das equipes de combate e sensibilização da comunidade, resultando no controle de focos de incêndio e na estruturação das unidades de conservação; (iii) restou esclarecido pelo órgão ambiental que o compartilhamento de brigadas e a rotatividade de agentes temporários seguem critérios técnicos de rodízio e planos de prontidão que não implicam desguarnecimento das áreas protegidas, havendo previsão de ampliação do efetivo para 60 manejadores na temporada 2025/2026; e (iv) o exaurimento da intervenção ministerial restou configurado pela institucionalização do manejo e pela autonomia técnica demonstrada pelo órgão gestor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001116/2025-26 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 290 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BALNEABILIDADE. SAMBAQUI. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM IMPLANTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO IMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ATUAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades nas condições de balneabilidade nos Pontos 14 (Rua Servidão Paraíso das Flores) e 15 (Ponta do Sambaqui), localizados no bairro Sambaqui, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) as investigações demonstraram que a rede coletora de esgoto na região, embora inativa, aguarda a conclusão de componentes do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) Saco Grande, como elevatórias e emissário submarino, com previsão de ativação gradual a partir de 2026; (ii) a regularização do esgotamento sanitário e das estações de tratamento na capital já é objeto de acompanhamento judicial na Ação Civil Pública 5020003-06.2019.4.04.7200; (iii) vistorias recentes e o histórico de monitoramento do Instituto do Meio Ambiente (IMA) atestaram que os referidos pontos encontram-se próprios para banho desde março de 2025, sem sinais de lançamento de esgoto na orla; (iv) segundo o Município, a fiscalização de ligações clandestinas e sistemas individuais é realizada regularmente via programas de inspeção sanitária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000171/2025-79 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 359 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO. ÁREA FORA DOS LIMITES DA ACP DO CARVÃO. INEXISTÊNCIA DE PASSIVOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar solicitação de intervenção em imóvel possivelmente inserido na ACP do Carvão, localizado na Rodovia Antonio Just, próximo à UNESCO, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o parecer técnico emitido pelo assessor técnico deste Ofício, após a realização de vistoria, foi esclarecido que a edificação está localizada fora das poligonais da ACP do Carvão [...] que permitiu constatar a ausência de rejeitos ou estéreis no local, assim como na superfície de forma geral por caminhamento expedito [...] verifica-se que a intervenção pretendida não está inserida nas poligonais da ACP do Carvão e que não há registros de estéreis ou rejeitos no local; (ii) não restou identificado qualquer dano ao meio ambiente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000291/2021-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 344 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RESÍDUOS SÓLIDOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. TERRENO DE MARINHA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PEQUENO IMPACTO AMBIENTAL. ANTIGUIDADE DA OCUPAÇÃO. VULNERABILIDADE SOCIAL. ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, no âmbito da matéria ambiental, instaurado para apurar suposta ocupação irregular e despejo de resíduos sólidos em área de preservação permanente e de domínio da União, situada em área marginal a manguezal no bairro Aventureiro, no município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a intervenção antrópica é de pequena extensão, limitando-se a aproximadamente 0,14 (zero vírgula quatorze) ha, em localidade integrada ao núcleo urbano central e consolidado; (ii) a ocupação da área e seu entorno é antiga, remontando à década de 1980, tratando-se de famílias em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica que ocupam as moradias em um ciclo migratório; (iv) o Município de Joinville tem adotado medidas administrativas, como realocação de famílias, lavratura de autos de infração e demolições, o que demonstra a ausência de omissão do poder público; e (v) as diligências no local são dificultadas pela periculosidade da região, com atuação de facção criminosa, o que exigiria operações de segurança pública de larga escala para qualquer plano de recuperação ambiental imediato. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à PFDC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000172/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 246 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. VIA FÉRREA. PERÍMETRO URBANO. CIDADE DE TUBARÃO/SC. USO DE BUZINAS PARA SEGURANÇA DOS TRANSEUNTES. ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ABNT. ACP AJUIZADA PELO MPF EM SÃO PAULO VERSA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO PELA ANTT E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA AO MP/SC PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE SUA ATRIBUIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível poluição sonora decorrente do uso de buzinas pelos trens da concessionária Ferrovia Tereza Cristina S/A, na passagem de linha férrea no perímetro urbano da cidade de Tubarão/SC, após análise do recurso, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o acionamento de buzinas em trechos urbanos é uma imposição contratual e regular, conforme Resolução 22/78 da antiga RFFSA, que determina que o sinal sonoro deve ser audível a uma distância de pelo menos 500 metros para garantir a segurança de pedestres e motoristas nas passagens de nível e a ininterrupção do serviço público prestado; (ii) concessionária e Município esclareceram que o acionamento das buzinas, conforme avaliado por técnicos em estudos recentes, atende aos padrões da NBR-ABNT, que impõe um nível de pressão sonora de buzina entre 96 dB e 110 dB. Precedente: NF 1.34.004.000333/2021-06 (587ª SRO de 19/05/2021); (iii) a omissão da ANTT em regulamentar a Lei 14.273/2021, no tocante ao impacto socioambiental causado pelo ruído produzido pelas composições férreas, em especial pelo apito dos trens no perímetro urbano, e a necessidade de fiscalização da atividade pelo Ibama vem sendo tratadas na ACP 5001264-90.2024.4.03.6115, em trâmite no TRF3, pelo que incabível nova judicialização, sob pena de bis in idem; e (iv) a adoção de soluções alternativas, como cancelas, semáforos, passarelas, tuneis subterrâneos, desapropriação e outras, são medidas de política pública de mobilidade e desenvolvimento urbano a serem avaliadas localmente pelo Município, pelo que devem ser encaminhadas cópias dos autos*

ao Ministério Público estadual para análise e adoção das medidas pertinentes. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de envio de cópia integral dos autos ao MP/SC da Comarca de Tubarão. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000478/2025-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 302 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO. LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO EDIFÍCIOS COM 30 PAVIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ªCCR (COMUNIDADE TRADICIONAL).* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da aprovação de lei complementar do Município de Porto Belo/SC que passou a permitir a edificação de edifícios de até trinta pavimentos, o que acarretaria adensamento urbano, podendo culminar no colapso do sistema de esgotamento sanitário local, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, os danos ambientais cogitados podem ser precavidos no curso do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem aprovados, devendo a autoridade local condicionar as ligações prediais à existência de infraestrutura operacional necessária para adequada destinação final dos esgotos; (ii) não restou identificado qualquer dano ambiental específico a ser apurado ou compensado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00088638/2026 ATA**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **12/03/2026 19:27:06**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **13/03/2026 16:04:27**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **14/03/2026 10:53:24**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 331ea745.9e380af6.6c991a20.14fc7fca